



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS NÃO PATRIMONIAIS
REFLEXOS: A RELEVÂNCIA DO REGIME DO ARTIGO 493.º-A DO
CÓDIGO CIVIL**

Dissertação de Mestrado em Direito Forense sob a orientação da Professora Maria da
Graça Trigo

Maria Campos Ferreira Almeida Garrett

Lisboa, setembro de 2021

Universidade Católica Portuguesa

Faculdade de Direito | Escola de Lisboa

“[P]ior do que a verdadeira morte física é ir-se morrendo todos os dias”

In CJ, ano XXII, tomo II, 1997, p. 207.

Palavras-chave

Acórdão de Uniformização de Jurisprudência; Compensação; Danos não patrimoniais; Danos indiretos; Danos reflexos; Indemnização; Interpretação jurídica; Responsabilidade civil.

Nota prévia ao leitor:

Todos os artigos referidos a que não foi feita menção da fonte, referem-se ao Código Civil (ex: 493.º-A, 495.º e 496.º).

Ao longo do texto, optou-se por referenciar os Autores masculinos pelos apelidos e as Autoras femininas pelo nome e apelido.

As referências bibliográficas constantes de notas de rodapé contêm apenas o apelido dos Autores, o ano e a página correspondentes à citação, podendo ser consultadas em pormenor, e na sua completude, na Bibliografia.

Os Acórdãos citados em nota de rodapé são apresentados pela organização hierárquica e pela data, remetendo-se para a Bibliografia os restantes dados para sua correta identificação.

Lista de siglas e abreviaturas

Ac. – Acórdão

Acs. – Acórdãos

art. – artigo

arts. – artigos

AUJ – Acórdão Uniformizador de Jurisprudência

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

CC – Código Civil

CDP – Cadernos de Direito Privado

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Cfr. – Confrontar/confira

cit. – citado

cits. - citados

CJ – Coletânea de Jurisprudência

CJSTJ – Coletânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

n.º – número

n.ºs – números

p. – página

pp. – páginas

RDC – Revista de Direito Civil

RDE – Revista de Direito e Economia

RDR – Revista de Direito da Responsabilidade

RLJ – Revista de Legislação e Jurisprudência

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

ss – seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

v. – ver

vol. – volume

Índice

1.Introdução.....	8
2.A ressarcibilidade dos danos não patrimoniais	10
3.Considerações sobre a titularidade.....	13
3.1.O princípio geral e as suas exceções – Os danos reflexos.....	13
3.1.1.Danos não patrimoniais (Art. 496.º do CC)	14
4.Questões prévias controvertidas suscitadas pelo art. 496.º	17
4.1.A recusa de indemnização	17
4.2.A alteração da ordem de precedências.....	17
4.3.A atribuição de indemnização a outras pessoas não abrangidas pelo elenco legal....	18
5.A questão controversa da lesão corporal	20
5.1.Posições defendidas	21
5.1.1.Posição tradicional/clássica	21
5.1.2.Posição Revista - favorável à ampliação da indemnização dos danos não patrimoniais reflexos nos casos de lesão corporal.....	26
5.1.2.1.Vias metodológicas de solução	28
5.1.2.2. A interpretação extensiva dos n.ºs 2 a 4 do art. 496.º do CC.....	28
5.1.2.3.A aplicação direta dos arts. 70.º, n.º 1, 483.º, n.º 1 e 496.º, n.º 1 do CC	29
5.1.2.4.Conjugação das duas vias.....	37
5.1.2.5.A importância das normas constitucionais	38
5.2.Uniformização de Jurisprudência.....	40
5.2.1.Requisitos subjetivo e objetivo	41
5.2.2.Eventual extensão da interpretação feita pelo AUJ a outras situações e sujeitos	43
5.3.A relevância do art. 493.º-A.....	45
5.3.1.O art. 493.º-A do CC - Ressarcimento dos danos não patrimoniais decorrentes da morte de animal de estimação.....	45
5.3.2.A relevância do art. 493.º-A para a discussão sobre a compensabilidade dos danos não patrimoniais reflexos em caso de lesão corporal	48
5.4.Considerações finais e posição adotada.....	53
5.4.1.Necessidade de intervenção do legislador?	54
5.4.2.Vias de solução metodológicas do Direito como resposta ao problema e a possibilidade do seu uso pelo intérprete e aplicador da lei.....	57
6.Conclusão	63

Legislação consultada	65
Bibliografia	65

1.Introdução

Desde a publicação do Código Civil de 1966, as circunstâncias atendíveis no âmbito do regime da responsabilidade civil têm sofrido diversas modificações. A visão mais materialista centrada nos prejuízos patrimoniais foi evoluindo para o alargamento do conceito de dano e para a consciencialização da importância de tutelar o ser humano também na sua dimensão relacional com os outros.

De entre as múltiplas questões que se suscitam em matéria de responsabilidade civil e, nomeadamente em sede de delimitação dos danos não patrimoniais, assume importância a apreciação dos denominados ‘*danos reflexos*’.

O tema do nosso trabalho centra-se mais concretamente na problemática de saber se a compensação dos danos não patrimoniais reflexos se encontra limitada às hipóteses previstas nos arts. 496.º, n.ºs 2 e 3 do CC, que pressupõem a morte da pessoa, ou se também se aplica quando a vítima imediata não morre, mas sofre lesões corporais graves.

Para além de todos os argumentos contra e a favor esgrimidos a este propósito, a discussão ganhou ainda mais acuidade com o art. 493.º-A do CC, aditado pela Lei n.º 8/2017, de 03 de março, particularmente com o seu n.º 3, que tem um âmbito mais amplo que o do n.º 4 do art. 496.º, reportando-se não apenas aos casos de lesão da qual proveio a morte, mas também às situações em que se registre «*a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção*».

Tomando consciência da complexidade do tema, que exigia uma extensão que extravasaria os limites permitidos, tomou-se a decisão de limitar o escopo da presente investigação académica ao essencial, excluindo do seu âmbito alguns temas introdutórios e acessórios e tratando, de forma leve, outras questões controvertidas associadas à análise do art. 496.º.

Desta forma, inicia-se o presente estudo com algumas considerações sobre a delimitação do universo dos titulares sujeitos a indemnização, nomeadamente sobre o princípio regra em sede de responsabilidade civil e sobre as suas exceções.

Em segundo lugar, são mencionadas algumas questões controversas sobre a interpretação do art. 496.º e que entendemos constituírem os primeiros passos na compreensão do objeto do nosso trabalho e da posição que pretendemos transmitir.

Segue-se o tema mais importante – a problemática da amplitude da relevância dos danos não patrimoniais reflexos sofridos por pessoas próximas de vítimas diretas não mortais –, acompanhado de contributos dos campos doutrinários e jurisprudenciais, com especial destaque para a decisão de uniformização do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 6/2014 e respetiva fundamentação, fonte de esclarecimentos mas também de muitas inquietações.

A este propósito, trilharemos o caminho da relevância que o art. 493.º-A significou para reequacionar os problemas interpretativos do art. 496.º.

Finalmente, faremos a apreciação destas questões e arriscaremos uma tomada de posição.

2.A ressarcibilidade dos danos não patrimoniais

A antiga querela¹ sobre a indemnizabilidade (*rectius*: compensabilidade) dos danos não patrimoniais foi ultrapassada com a consagração do n.º 1 do art. 496.º do CC, que, muito aplaudida pela sua *novidade, modernidade e adequação*², introduziu no nosso direito uma cláusula geral³ de ressarcibilidade dos danos não patrimoniais.

Note-se que esta circunstância não significa um ressarcimento automático de tais prejuízos. Com efeito, a acrescer aos pressupostos gerais da responsabilidade civil definidos no art. 483.º, diz-nos o n.º 1 do art. 496.º que são *compensáveis os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade*⁴, mereçam a tutela do direito⁵.

Considera a jurisprudência que dano grave, merecedor de tutela do direito, é não apenas o dano «*exorbitante ou excepcional*», mas também aquele que «*sai da mediania, ultrapassando as fronteiras da banalidade*⁶», tornando-se «*inexigível em termos de resignação*⁷». Serão, assim, irrelevantes, os pequenos incómodos ou contrariedades, assim como os sofrimentos ou desgostos que resultam de uma sensibilidade anómala^{8 9}.

A lei não enumera os casos, confiando ao tribunal o encargo de apreciar, no quadro das várias situações concretas, se o dano não patrimonial se mostra digno de proteção jurídica.

¹ Para mais desenvolvimentos, v. VARELA (2000), pp. 602-608; LEITÃO (2014), pp. 338-339; TELLES (2010), pp. 378-387; JORGE (1995), p. 374; LUCENA (1985), pp. 15-19; CAMPOS (1980), pp. 9-18; PEDRO (2017), pp. 682-684.

² Para mais desenvolvimentos sobre estes pontos, cfr. FERNANDES (2018), pp. 348-364 e MATOS (2017) p. 35).

³ O critério geral de admissibilidade de compensação dos danos não patrimoniais adotado pelo legislador português afasta-se da regra da tipicidade expressa no Abs I§ 253 do B.G.B. ou implicitamente pressuposta pelo artigo 2059.º do Codice Civile.

⁴ Sobre o requisito da gravidade, v. o estudo desenvolvido de VELOSO (2007), pp. 501 e ss.

⁵ No sentido de que a expressão ‘*que mereçam a tutela do direito*’ constitui um segundo requisito autónomo, cfr. COSTA (2009), pp. 602-603 e MATOS (2017), p. 34. Diferentemente, VELOSO (2007), p. 501, é da opinião que é redundante e nada traz de novo, criticando assim a lei e lembrando que são os interesses e não os danos que merecem tutela, sendo a gravidade do dano que desencadeia a proteção jurídica.

⁶ Cfr. Ac. do STJ, de 04.03.2008, cit.

⁷ Cfr. Ac. do TRC, de 29.01.2019, cit.

⁸ A título exemplificativo, cfr. Ac. de 07.07.2009, cit.; Ac. de 09.03.2010, cit.; Ac. de 10.01.2013, cit. e Ac. de 18.12.2013, cit.

⁹ Cfr. COSTA (2009), pp. 599-605. Note-se, no entanto, que a jurisprudência tem entendido que os incómodos, contrariedades, angústias ou desgostos *significativos* serão, em contrapartida, suscetíveis de compensação.

A gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo, ainda que a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso e o padrão de valorações ético-culturais aceite numa determinada comunidade, num certo momento histórico, relevando ainda fatores como a dignidade do bem ou do interesse jurídico, a intensidade da lesão (em termos temporais e de afetação do bem ou interesse em causa) e a censurabilidade da conduta do agente.

MARIA MANUEL VELOSO¹⁰ entende que o critério deve ser alvo de uma certa contemporização que atenda a fatores subjetivos, nomeadamente a uma especial sensibilidade do lesado. Assim, o julgador, ao aplicar a lei, deve ter em consideração as particulares características do lesado, tais como a doença, a idade, a maior vulnerabilidade ou fragilidade emocionais¹¹.

Merecedores da tutela do direito são não apenas os danos não patrimoniais provenientes da morte da vítima (hipótese especialmente contemplada nos n.ºs 2 a 4 do art. 496.º) ou de lesão corporal (hipótese prevista no art. 495.º), como ainda outros, desde que graves, resultantes da violação de outros direitos de personalidade, como a saúde, a liberdade, a honra, a autodeterminação sexual, a privacidade a imagem, o desenvolvimento da personalidade e a identidade pessoal.

Para além dos danos não patrimoniais causados pela ofensa a bens de natureza pessoal, tem sido admitida pela doutrina a compensação dos desgostos sentidos pela destruição ou danificação de coisas infungíveis, desde que com particular valor estimativo e a gravidade do dano o justifique¹². Na ausência de expressa previsão legal, o acatamento deste tipo de danos, a que MARIA MANUEL VELOSO chama de *dano de apego* para distinguir do verdadeiro dano de afeição (pela morte de familiares), impõe, como defende RUTE TEIXEIRA PEDRO, «*que a coisa tenha atributos que a tornem diferenciável e não permitam uma substituição sem sofrimento grave*¹³.»

¹⁰ Cfr. VELOSO (2007), p. 505.

¹¹ Idem, pp. 505 e 506.

¹² Cfr. FERNANDES (2018), pp. 348-364.

¹³ Cfr. PEDRO (2017a), p. 709.

MARIA MANUEL VELOSO diz-nos ainda algo que é importante reter e sublinhar a negrito para conjugarmos com o que será dito nos próximos capítulos: «*existindo restrições quanto à ressarcibilidade do dano de afeição propriamente dito, não teria sentido tratar mais favoravelmente a dor sentida pela perda de um objeto querido (pela lesão do direito de propriedade sobre o dito bem) do que a dor sentida pela perda de um familiar*».¹⁴»

Por fim, consagra-se um critério de fixação equitativa¹⁵ (art. 496.º, n.º 4), atendendo-se, portanto, não só à extensão e gravidade dos danos, mas também ao grau de culpa do agente, à situação económica deste e do lesado, assim como a todas as outras circunstâncias que contribuam para uma solução equitativa.

¹⁴ Cfr. VELOSO (2007), p. 512.

¹⁵ V. COSTA (2009), pp. 599-605.

3.Considerações sobre a titularidade

3.1.O princípio geral e as suas exceções – Os danos reflexos

Em matéria de responsabilidade extracontratual, entende-se que, em princípio, a titularidade do direito à reparação cabe à pessoa a quem pertence o direito ou interesse juridicamente protegido que a conduta ilícita violou¹⁶. Assim, apenas são indemnizáveis os danos *diretos*, sofridos pelo lesado *imediatamente*, ou seja, o sujeito titular do direito absoluto ou do interesse legalmente protegido imediatamente violados pela conduta lesiva.

Todavia, excepcionalmente a indemnização pode competir também ou caber apenas a terceiro – *vítima secundária* ou *lesado mediato* – que, embora tendo sofrido um dano na sua esfera jurídica, resultante dos efeitos do mesmo facto lesivo, só reflexa ou indiretamente seria atingido/prejudicado.

Na verdade, a lesão de um bem ou interesse jurídico de um sujeito pode acarretar consequências negativas não só para si, como também para outros sujeitos que com ele tenham alguma especial ligação, mormente de cariz afetivo. Nesse caso temos danos produzidos a duas pessoas distintas - o *lesado mediato* e o *lesado imediato*.

Estes danos são denominados na doutrina e na jurisprudência de *danos indiretos* ou *danos reflexos* ou, ainda, *danos por ricochete*¹⁷.

Assim sucede nos casos versados no art. 495.º – para os *danos patrimoniais* –, e nos casos versados nos n.ºs 2, 3 e 4 do art. 496.º – para os *danos não patrimoniais*.

Estes casos ampliam o círculo de titulares do direito a indemnização, abarcando certos danos sofridos por determinados lesados atingidos de forma reflexa. Para evitar uma

¹⁶ Cfr. COSTA (2009), pp. 606 a 609.

¹⁷ Esta designação deriva da expressão *dommage par ricochet* que radica na doutrina e jurisprudência francesas. V., entre outros, DIAS (2001), pp. 350 e ss.

extensão ilimitada do dever de indemnizar do lesante ou responsável, tal ampliação encontra-se, porém, limitada às situações previstas nos indicados preceitos¹⁸.

Quanto aos *danos patrimoniais*, rege o art. 495.º do CC, cuja análise excede o âmbito desse trabalho¹⁹.

3.1.1. Danos não patrimoniais (Art. 496.º do CC)

Em Portugal²⁰, no que respeita aos *danos não patrimoniais*, a compensabilidade de danos indiretos é expressamente acolhida, em caso de morte, nos n.ºs 2 a 4 do art. 496.º.

O art. 496.º consagra três linhas mestras de pensamento: no n.º 1, quais os danos não patrimoniais indemnizáveis; no n.º 2 e no n.º 3, quem são os beneficiários de tal indemnização, não se esclarecendo se por danos próprios se por danos alheios; o n.º 4 parece optar pelo critério dos ‘*danos próprios*’ quando diz «*os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos dos números anteriores*»²¹.

A norma do n.º 2, dando cumprimento ao princípio da segurança jurídica, exerce, a dupla função de identificar e limitar os beneficiários²². Abrange não apenas aquele que é diretamente atingido por lesões de natureza física ou psíquica graves, mas também os terceiros que só reflexamente são atingidos com tais lesões. De acordo com alguma jurisprudência, «*a tal resultado já se chegaria pela simples leitura do n.º 1 do art. 496.º CC, o qual impõe como única condição para haver lugar à ressarcibilidade dos danos não patrimoniais que tais danos “pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”, não se fazendo, aí, qualquer limitação ao dano sofrido pelos lesados directos*»²³.

¹⁸ Neste sentido, cfr. Ac. do STJ, de 17.09.2009, cit.

¹⁹ Sobre o tema e para mais desenvolvimentos, v. VARELA (2000), pp. 620 e ss.

²⁰ A compensação dos danos não patrimoniais reflexos noutros ordenamentos jurídicos é estudada por FERNANDES (2000), pp. 59-62 e (2017) pp. 415-418.

²¹ Cfr. Ac. do STJ, de 18.09.2014, cit.

²² Cfr. GERALDES (2003), p. 287.

²³ Cfr. Ac. do TRP, de 23.03.2006, cit.

O n.º 3 atribui ainda direito a indemnização por danos não patrimoniais, por morte da vítima, à pessoa que convivesse com a vítima falecida em união de facto²⁴.

De acordo com o n.º 4 do mesmo preceito, estes danos não patrimoniais compreendem tanto os que a vítima tiver sofrido (padecimentos, dores físicas, desgostos, inibições ou complexos de ordem estética, a perda da vida, etc.), como os suportados diretamente pelas próprias pessoas a quem caiba a indemnização.

Embora não seja pacífico que a solução dos n.ºs 2 a 4 do art. 496.º encontre a sua razão de ser no critério dos afetos²⁵, assente em presunções da experiência comum²⁶ relacionadas com o preceituado para a sucessão legítima (art. 2133.º do CC) e onde impera o princípio da proximidade comunitária e afetiva²⁷, podemos dizer, com algum grau de verdade, que um dos fatores a ponderar na atribuição desta forma de compensação será sempre o grau de proximidade ou ligação entre a vítima e os titulares desta indemnização²⁸.

Na sua determinação *«há que considerar o grau de parentesco, mais próximo ou mais remoto, o relacionamento da vítima com esses seus familiares, se era fraco ou forte o sentimento que os unia, enfim, se a dor com a perda foi realmente sentida e se o foi de forma intensa ou não»*²⁹.

A doutrina e jurisprudência têm entendido que o evento lesivo mortal é suscetível de causar danos não patrimoniais de distinta natureza: a perda da vida da própria vítima (dano da morte³⁰), os danos não patrimoniais sofridos pelos familiares da vítima em

²⁴ O reconhecimento deste direito ao membro sobrevivente da união de facto não estava expressamente previsto na enumeração legal, antes da alteração ao art. 496.º introduzida pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto. Esta questão foi objeto de apreciação, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, pelo TC (Acs. 275/2002, 87/2007 e 210/2007).

²⁵ Neste sentido, v. o Ac. do STJ, de 01.03.2018, cit. Segundo este critério, a compensação é atribuída aos sujeitos enumerados no elenco legal por se reconhecer que à proximidade do vínculo familiar corresponderá a existência de estreitos laços de afeição.

²⁶ Cfr. MATOS (2017), p. 41, distancia-se do critério dos afetos, apesar de reconhecer que uma tal perspetiva se revela mais propícia à admissibilidade de alargamento do âmbito subjetivo deste preceito, por se considerar que o elenco de pessoas aí mencionado se revela meramente enunciativo.

²⁷ Neste sentido, cfr. VELOSO (2007), p. 524.

²⁸ Neste sentido, cfr. SERRA (1959), p. 107 e DINIS (1997), p. 13 e v. Ac. do STJ de 20.02.2013, cit.

²⁹ Cfr. DINIS (1997), p. 13.

³⁰ Sobre este tema, v. VARELA (2000), pp. 608-629; LUCENA (1985), pp. 27-30; CAMPOS (2004), pp. 311-358 e pp. 369-378; LEITÃO (2014), pp. 340 a 343 e PEDRO (2017a), pp. 697-700. Na jurisprudência, cfr. o Ac. do STJ, de 10.05.2017, cit.

consequência da sua morte e, no caso de a morte não ser imediata/instantânea, o padecimento da vítima no período que antecede a morte³¹ bem como o sofrimento dos seus familiares até à ocorrência da morte.

MENEZES LEITÃO³² defende que «*não haverá obstáculo à cumulação no mesmo sujeito do direito à indemnização relativamente a estes três tipos diferentes de danos, uma vez que se trata de pretensões indemnizatórias com conteúdo distinto*».

Para objeto da presente reflexão, consideraremos apenas, de seguida, a categoria dos *danos não patrimoniais próprios sofridos pelos familiares da vítima com a sua morte*.

Repare-se que estes não se confundem com os danos sofridos pelo próprio falecido – sejam, quanto a este, danos intercalares consumados entre o momento da lesão e o momento da sua morte, seja o dano da perda da vida. Pelo contrário, refere-se a um dano especial, o dano *próprio* dos familiares que sofrem com a perda do seu ente querido, consubstanciada na perda do laço de afeição e que corresponde ao sofrimento, à angústia e à perturbação provocados pela ocorrência da morte de alguém com quem se tem grande proximidade existencial. Estes danos nascem, então, por direito “próprio” na titularidade das pessoas designadas pela lei, os familiares a que se refere o art. 496.³³

Importa assinalar que o preceito, quase intacto desde a sua primeira versão, não é isento de dúvidas de interpretação e de aplicação prática, que agora cumpre examinar.

³¹ São os chamados *danos intercalares*, que compreendem o «*sofrimento físico e/ou psíquico suportado, decorrente diretamente das lesões sofridas e, eventualmente, de subsequentes tratamentos e/ou intervenções cirúrgicas, e ainda a angústia sentida com o aproximar da morte*»³¹. Cfr. FERNANDES (2018), pp. 348-364 e PEDRO (2017a), p. 692, nota 36.

³² Cfr. LEITÃO (2014), p. 343.

³³ Cfr. Ac. do STJ, de 09.05.1996, in CJSTJ, 1996, tomo 2, p. 58.

4. Questões prévias controvertidas suscitadas pelo art. 496.º

Previamente à questão principal, e que constitui objeto deste trabalho, importa relembrar algumas dissonâncias suscitadas na forma de interpretar o alcance do art. 496.º.

4.1. A recusa de indemnização

Em primeiro lugar, foi defendido por alguma doutrina, nomeadamente por VAZ SERRA³⁴, no seu Anteprojeto do CC de 1966, e por MAFALDA MIRANDA BARBOSA³⁵, que, através de uma restrição teleológica, devia ser negada a indemnização nas situações raras e excecionais em que se demonstre que, apesar da proximidade do vínculo legal familiar, os laços de afeição não existem³⁶. A este respeito, o STJ já decidiu que «[o] *facto de a indemnização pela perda do direito à vida ser fixada em valor sensivelmente igual em todos os casos porque está em causa o dano da perda de vida, valor idêntico para cada ser humano, não significa que o tribunal não possa excluir dessa indemnização o titular provando-se que não existiam laços de afeto de espécie alguma entre ele e a vítima*³⁷».

4.2. A alteração da ordem de precedências

Entrelaçada com a mesma temática, e face à defesa da existência, por alguma doutrina, de uma ordem de precedências vinculativa estabelecida taxativamente no n.º 2 do art. 496.º³⁸, VAZ SERRA³⁹ desde cedo propunha que as regras de precedência podem – e

³⁴ Cfr. SERRA (1959), p. 107 e (1960), pp. 137-138.

³⁵ Cfr. BARBOSA (2014), pp. 314 e ss.

³⁶ Em sentido contrário, cfr. VARELA (2000), pp. 622-625 e FARIA, (2001), p. 528.

³⁷ Cfr. Ac. do STJ, de 30.04.2015, cit. No caso vertente, atendendo ao abandono da criança pelo pai – de quem nunca mais tiveram notícias e cujo paradeiro era desconhecido – e à inibição do poder paternal a que este foi sujeito, o Tribunal considerou que a atribuição de indemnização não era devida aos pais em conjunto, mas apenas à mãe, por ser a única que detinha laços de afeto com o filho. Utilizando as palavras conclusivas do Supremo, «[n]ão faria efetivamente sentido, dada a prova produzida, que o Tribunal reduzisse a indemnização a atribuir à mãe quando se chega à conclusão de que a morte do filho não se traduziu em nenhuma perda para o pai.»

³⁸ São defensores de uma ordem de precedências vinculativa, entre outros autores, LIMA e VARELA (1987), p. 501 e VARELA (2000), pp. 620 e ss. Na jurisprudência, v. os Acs. do STJ de 30.03.2017, de 01.03.2018, de 09.01.2019, de 28.02.2019 e de 11.12.2019, cits.

³⁹ Cfr. SERRA (1959), p. 107.

devem – ser alteradas quando as circunstâncias de facto o impuserem. Partilham da mesma opinião MAFALDA MIRANDA BARBOSA⁴⁰ e MAYA DE LUCENA⁴¹.

4.3.A atribuição de indemnização a outras pessoas não abrangidas pelo elenco legal

A terceira e última questão pretende dar um passo mais longe em relação à anterior, suscitando a possibilidade de atribuição do direito a indemnização a outras pessoas não abrangidas pela enumeração do art. 496.º, n.º 2⁴².

De acordo com a tese tradicional, o elenco do art. 496º seria um elenco fechado. Esta solução, defendida, entre outros, por ALMEIDA COSTA⁴³, MENEZES LEITÃO⁴⁴ e CAPELO DE SOUSA⁴⁵, impor-se-ia por motivos de certeza e segurança jurídicas⁴⁶.

No polo oposto, alguma doutrina admite que, por via de uma interpretação extensiva ou através de uma aplicação analógica, outros sujeitos que não os familiares indicados no n.º 2 do art. 496.º podem vir demonstrar a existência de um forte laço de afeição e ver reconhecido um direito a indemnização, porquanto, como escreve VAZ SERRA⁴⁷, «*esses sentimentos podem ser ainda mais fortes da parte de pessoas estranhas à família juridicamente entendida; e, por outro lado, o facto de ser membro da família não implica necessariamente a existência de uma afeição suficiente.*» Assim, «*[q]uando estas circunstâncias o impuserem, pode reconhecer-se direito de satisfação a outros parentes, a afins ou estranhos à família, desde que tais pessoas estivessem ligadas à vítima de maneira a constituírem de facto família dela.*»

⁴⁰ Cfr. BARBOSA (2014), p. 16 e (2017a), pp. 314 e ss.

⁴¹ Cfr. LUCENA (1985), pp. 35 e 36. O Autor entende que nada obriga a que a ordem seja acatada, pois não lhe parece fazer sentido que a lei faça «*depende a possibilidade de acionamento de um direito subjetivo pelo seu titular, atribuído em função de um seu interesse, do exercício, ou não, por outras pessoas, de um direito que a estas pertence*». Contudo, cabe notar que, para o Autor, essa indemnização apenas se pode atribuir se tratar de um familiar indicado no citado preceito e número.

⁴² Para uma ilustração da questão através de exemplos, cfr. FERNANDES (2017), pp. 403-407.

⁴³ Cfr. COSTA (2009), p. 609.

⁴⁴ Cfr. LEITÃO (2017), p. 335.

⁴⁵ Cfr. SOUSA (2000), p. 317, nota 815.

⁴⁶ Neste sentido, cfr. Ac. do STJ, de 01.03.2018, cit., que veio decidir que o Código entendeu, por critérios de segurança, fazer prevalecer no elencar dos beneficiários a segurança jurídica à equidade.

⁴⁷ Cfr. SERRA (1959), pp. 69-111, em especial pp. 96-98 e 107, e (1960), p. 624.

Para este conceito de família de facto apontam GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA⁴⁸, quando referem que a família não é uma «criação jurídica», mas sim uma categoria existencial, um fenómeno da vida, *«um conceito relativamente aberto, cuja 'densificação' normativo-constitucional comporta alguma elasticidade, tendo em conta designadamente as referências constitucionais que sejam relevantes (...) e as diversas conceções existentes na colectividade»*.

Esta posição é, ainda, sufragada, entre outros, por BRUNO BOM FERREIRA⁴⁹ e pelo Conselheiro MÁRIO TORRES⁵⁰.

Na opinião de MARIA MANUEL VELOSO⁵¹, se se puder justificar a opção de criar um elenco fechado *«invocando a existência de direitos decorrentes do status familiar, da intangibilidade dos afetos na comunidade familiar ou para-familiar na qual se desenvolve a personalidade dos sujeitos, tem sentido que se mantenha (eventualmente com alguns ajustamentos, permitindo certa flexibilidade). Se a sua justificação se mantiver nos quadros tradicionais (o célebre floodsgate argument), cremos que perde grande parte do seu valor. As custas judiciais e o dissabor de uma ação, além do inevitável pagamento de honorários são meios adequados para prevenir ações universais e infundadas. Evitá-las à custa da eliminação da tutela de direitos parece-nos já um resultado perigoso.»*

⁴⁸ Cfr. CANOTILHO e MOREIRA (2007), p. 856.

⁴⁹ FERREIRA (2018), p.48.

⁵⁰ Cfr. Ac. do TC n.º 86/2007, de 6.02.2007, cit.

⁵¹ Cfr. VELOSO (2007), pp. 558 e 559.

5.A questão controversa da lesão corporal

Tem sido problematizada na doutrina e na jurisprudência a questão de saber se a indemnização por danos não patrimoniais pode ser arbitrada aos familiares da vítima imediata quando o evento lesivo não causa a sua morte mas apresenta uma gravidade análoga, isto é, quando a vítima sofre lesão grave de que não resulte a morte e que comprometa gravemente a vida pessoal e a dinâmica familiar das pessoas que com ela convivem quotidianamente (pais, cônjuges, filhos)⁵².

Enunciando-a em termos simples, *será de admitir a reparação pelos danos não patrimoniais de terceiro noutros casos que não se reconduzem à morte da vítima?*

Abordamos, então, neste ponto questões atinentes às lesões corporais, que abrangem não apenas os ferimentos corpóreos, mas também quaisquer ofensas à saúde⁵³.

São geralmente apontados dois relevantes exemplos de danos indiretos nesta discussão⁵⁴. O primeiro compreende a situação dos pais que veem o seu filho ficar estropeado de forma irreversível, ficando reduzido a uma vida de qualidade muito limitada e/ou até dependente de terceiros para a satisfação das mais elementares necessidades físicas. O segundo caso é aquele em que a mulher casada vê o seu jovem e saudável cônjuge ficar em situação igualmente dependente e, ainda, também impotente, frustrando, assim, as suas legítimas expectativas de uma vida conjugal rica e plena de satisfações e de felicidade.

Serve ainda de ilustração paradigmática a situação de tetraplegia.

Temos, obviamente, de reconhecer que tais danos, embora revestindo natureza reflexa ou indireta, se mostram, com alguma frequência, com uma gravidade muito superior à

⁵² GERALDES (2007), p. 70, defende que se pode alargar o âmbito da questão também noutras situações, nomeadamente o caso de uma pessoa ser diretamente afetada na sua liberdade (maxime, em caso de sequestro), provocando nos seus familiares mais próximos um elevado estado de angústia e de ansiedade resultante da incerteza em que aquela se encontra e daquilo que lhe poderá vir a suceder.

⁵³ Sobre a avaliação dos danos corporais, v. DIAS (2002), pp. 753-777. Segundo o Autor, «[m]ais difíceis de avaliar os sofrimentos psíquicos que os físicos, o certo é que estes danos não patrimoniais são, no essencial, de forma irreduzível, de apreciação subjetiva porquanto não se conhecem hoje (...) instrumentos ou métodos que permitam objetivar a presença e a intensidade da dor.» (p. 757).

⁵⁴ Cfr. Ac. do STJ, de 17.09.2009, cit.

maioria dos danos diretos que as vítimas sofrem na generalidade dos acidentes de viação que chegam aos tribunais. Desde logo, por se tratar de um sofrimento que têm de suportar diariamente, permanente e prolongado, com enorme ansiedade e desgaste psicológico, decorrente do convívio diário com aquela pessoa, que não é atenuado pelo decurso do tempo, como sucederia em caso de morte.

Aceitando embora esta ideia, têm sido apresentadas diferentes respostas à questão com que agora nos deparamos.

5.1. Posições defendidas

5.1.1. Posição tradicional/clássica

A doutrina tradicional defende, em nome da certeza e da segurança jurídicas, uma visão restritiva da compensabilidade dos danos não patrimoniais, que impõe a delimitação, da forma mais objetiva possível, das pretensões e dos sujeitos reclamantes, baseando-se na ausência de previsão expressa de tal situação/direito, na análise histórica do preceito da qual resulta a não inserção no texto legal da proposta de VAZ SERRA, no carácter taxativo da enunciação constante dos n.ºs 2 e 3 do art. 496.º e na excepcionalidade da tutela de terceiros extraída de uma determinada interpretação dos arts. 483.º, 495.º e 496.º, n.º 2 e 3, conseqüentemente deixando de fora outros vínculos interpessoais que, ainda que possam ser, existencialmente, importantes para uma pessoa, não relevarão juridicamente.

Enquadram-se nesta linha de pensamento, entre outros, ANTUNES VARELA⁵⁵, MENEZES CORDEIRO⁵⁶, MENEZES LEITÃO⁵⁷ e ALMEIDA COSTA⁵⁸.

Para começar, afirmam os defensores desta tese que, como intérpretes da lei, temos de respeitar as regras legais definidas pelo legislador. Ora, o texto do art. 496.º é claro no sentido de admitir a ressarcibilidade apenas nos casos de morte da vítima, distanciando-

⁵⁵ Cfr. VARELA (1991), pp. 255-256 e 281 e (2000), pp. 644-645.

⁵⁶ Cfr. CORDEIRO (1980), pp. 291-293.

⁵⁷ Cfr. LEITÃO (2014), pp. 404-406.

⁵⁸ Cfr. COSTA (2009), pp. 607-609.

se da redação do artigo que lhe precede e que admite a indemnização a terceiros no caso de morte ou lesão corporal. Assim, para esta doutrina, parece evidente o propósito do legislador no sentido de delimitar ou circunscrever o âmbito dos titulares do direito a indemnização. Tal propósito é o que se revela, *a contrario*, das normas dos arts. 495.º, n.º 2, e 496º, n.º 3 quando, a título excecional, definem as pessoas que, para além da vítima direta do acidente, têm direito à indemnização.

Nesta senda, não se admite tal ressarcimento em caso de lesão corporal senão nos casos excepcionais previstos para os *danos patrimoniais* no art. 495.º, n.º 2 do CC. A entender-se da forma oposta, ficava sem razão de ser esta previsão, pois tal já estaria contido na regra geral da ressarcibilidade de todos os lesados, quer fossem lesados diretos quer reflexos⁵⁹.

Esta posição defende, por conseguinte, que, não ocorrendo a morte da pessoa que foi diretamente ofendida pelo ato ilícito causador dos danos, só esta poderá exigir a respetiva compensação.

Acresce, em segundo lugar, que foi rejeitada a solução mais flexível preconizada por VAZ SERRA⁶⁰ nos trabalhos preparatórios do CC de 1966, onde acolheu a possibilidade de os familiares serem compensados pelos danos que lhes foram pessoalmente causados no caso de dano que atinja uma pessoa de modo diferente da morte. Por não ter sido levada adiante esta pretensão, não consagrada no texto definitivo do CC, seria um forte indício da rejeição dessa admissibilidade ressarcitória.

Crê ainda esta posição tradicional que não se pode razoavelmente invocar a falta de previsão do legislador quanto às situações para as quais se reclama o alargamento da aplicação da norma uma vez que a restrição que ela impõe foi, e é, uma opção consciente do legislador e, tendo em conta o critério último dos princípios gerais em matéria de interpretação da lei – a reconstituição do pensamento do legislador –, não estando sequer em causa uma eventual obscuridade ou ambiguidade do texto normativo, não é legítimo alargar o campo da sua aplicação nos termos pretendidos, sob pena de estarem os tribunais

⁵⁹ Neste sentido, cfr. Ac. do STJ, de 17/09/2009, cit.

⁶⁰ V. SERRA (1959), p. 108 e (1960), pp. 137-139 e (1971-1972), p. 16.

a invadir áreas que lhes estão vedadas e de violarem o princípio constitucional da separação dos poderes⁶¹.

Assim, concluem não se poder aplicar extensivamente a norma do n.º 2 do art. 496.º do CC a outras situações distintas da morte da vítima. A aplicação analógica, por sua vez, estaria sempre vedada, uma vez que a norma em causa é excecional (art. 11.º do CC).

Para ALBUQUERQUE MATOS⁶² esta é a única orientação viável. Segundo o Autor, posição contrária a esta *«não pode deixar levantar perplexidades, uma vez que, por um lado, defende a extensão de um regime de exceção a situações valoradas como substancialmente idênticas e, por outro, não tem em conta que constitui igualmente um entorse à regra geral da legitimidade direta do pedido indemnizatório que suportou os danos a dedução de pedidos indemnizatórios de prejuízos por alguém cuja fonte se encontra em danos que atingiram a esfera jurídica de outrem»*.

Para além disto, o Autor alerta para o perigo de com a adoção de posição contrária à sua se poder criar uma situação de dupla indemnização pelo mesmo facto lesivo⁶³. Com efeito, no seu entender, em virtude de o lesado ter direito a uma compensação pelos danos sofridos, as pessoas com direito à compensação, por via reflexa, quanto ao dano da incapacidade grave (art. 496.º, n.º 2 e 3) acabariam por beneficiar, por força da comunhão de vida em que se encontram, daquele montante ressarcitório.

Por sua vez, LAURINDA GUERREIRA GEMAS⁶⁴ considera que a solução consagrada no direito vigente não conduz, só por si, a injustiças, uma vez que, *«[n]a verdade, para além do já referido direito a indemnização por danos patrimoniais que lhes assiste quando tenham de prestar assistência ao lesado, importa ponderar que sendo o lesado, ele próprio, titular do direito a indemnização por danos não patrimoniais, o tribunal poderá, nos casos em que as lesões sofridas se projetem de forma gravosa na sua vida conjugal ou familiar, atribuir relevância a esse aspeto no cálculo da indemnização que lhe é devida»*. Coloca, deste modo, a solução numa perspetiva a

⁶¹ No sentido desta argumentação, v. Ac. do STJ, de 26.02.2004, cit.

⁶² Cfr. MATOS (2017), pp. 53-54.

⁶³ Cfr. MATOS e BARBOSA (2017), p. 123, nota 178.

⁶⁴ Cfr. GEMAS (2009), pp. 58-59.

posteriori – de fixação do quantum indenizatório, – em que, «*ao invés de se discutir uma verba indenizatória por danos não patrimoniais a atribuir ao cônjuge ou aos pais do lesado*», «*cumprirá na fixação do montante indenizatório por danos não patrimoniais do lesado compensar a afetação da sua própria vida conjugal ou familiar.*»

Dá voz à mesma ideia CÉLIA SOUSA PEREIRA. A Autora entende que, embora as consequências sofridas pelas pessoas de quem depende o lesado que sofre uma incapacidade afetam gravemente as suas vidas, por verem aumentadas as suas despesas ou reduzidos os seus rendimentos, conclui que «*tais consequências devem ser atendidas na determinação do quantum indenizatório e não devem ser objeto de um direito de indemnização autónomo*»⁶⁵.

Assim, remata SINDE MONTEIRO⁶⁶ que, no caso de dano corporal do qual não sobreveio a morte, apenas o próprio lesado tem direito a ser indemnizado pelo dano patrimonial e não patrimonial.

Esta visão restritiva da doutrina foi acompanhada pela jurisprudência que, durante muito tempo, considerou igualmente não haver direito a indemnização nos casos de ofensa corporal não causadora da morte.

Veja-se, a título exemplificativo, o Acórdão do STJ, de 26.02.2004⁶⁷, onde foi decidido negar o direito de indemnização por danos não patrimoniais a uma mulher casada cujo marido foi vítima de acidente de viação causador de lesões que lhe provocaram disfunção erétil.

É interessante observar como os Tribunais responsáveis por apreciar o caso ofereceram distintas soluções para o mesmo. Com efeito, a 1.^a Instância considerou que a decorrente impossibilidade de o marido cumprir o débito conjugal não constitui, para o respetivo cônjuge, dano direto do evento danoso mas apenas uma sua consequência mediata ou indireta, julgando improcedente o pedido com fundamento na inexistência de danos diretos. Por sua vez, a Relação reverteu o sentido da decisão ao ter configurado a

⁶⁵ Cfr. PEREIRA (2003), p. 140.

⁶⁶ Cfr. MONTEIRO (1989), p. 370.

⁶⁷ Cfr. Ac. do STJ, de 26.02.2004, cit.

existência de um direito de personalidade a uma sexualidade sã que teria sido violado por ter resultado do acidente a incapacidade da vítima cumprir para com a autora um dos deveres essenciais que assumiu no casamento. O Supremo, por fim, considerou não se poder equacionar a aplicação da norma do n.º 2 do art. 496.º, extensivamente ou por analogia, a outras situações para além da morte da vítima porque a restrição em vigor constitui uma opção consciente do legislador. Entendeu o tribunal que, sem embargo de se reconhecer que teria ficado comprometido o cumprimento, pelo seu marido, de um relevante dever conjugal, havia que reconhecer que, em rigor, o correspondente direito da autora só reflexamente teria sido atingido. Concluiu, deste modo, pela não existência de fundados motivos para alargar o âmbito da aplicação da norma do art. 496.º no sentido pretendido pela autora.

Noutro Acórdão, proferido em 2013, entendeu-se reservar o direito a compensação aos casos de particular gravidade, *«em que a falta dela seria chocante»*. Com este fundamento, foi negado o ressarcimento da *«ansiedade»*, *«desgosto»* e *«aborrecimentos emergentes do facto de uma filha, de 5 anos, ter entalado a mão numa porta do jardim-de-infância que frequentava, tendo sofrido esmagamento dum dos dedos, com subsequente internamento hospitalar por alguns dias, intervenção cirúrgica, fisioterapia intensa e sequelas limitantes em tal dedo»*. Embora reconhecendo que esta realidade demanda *«uma atenção especial ao que determina a parte final do art. 9.º do CC e, conseqüentemente, que, atualisticamente, se aceite a interpretação extensiva dos mencionados preceitos, em ordem a abrir caminho à compensação a outrem que não o lesado»*, o Tribunal entendeu que isto daria azo a uma frequência desrazoável de compensação por este tipo de danos: *«Com o sofrimento de uns, acabariam, em termos práticos, de beneficiar outros. Na grande maioria dos casos que chegariam a tribunal, pedindo condenação em compensação por danos não patrimoniais, não só apareceria o lesado como autor, como sistematicamente os seus parentes próximos que também, naturalmente, sofreram com o que se passou»*⁶⁸.

⁶⁸ Cfr. Ac. do STJ de 28.02.2013, cit.

5.1.2. Posição Revista - favorável à ampliação da indemnização dos danos não patrimoniais reflexos nos casos de lesão corporal

Se num primeiro momento a resposta pendia para a recusa de tal compensação, parte da doutrina⁶⁹, acompanhada da jurisprudência, tem aderido a uma posição distinta que, apoiada em diversos argumentos, sustenta serem *«indemnizáveis os danos morais diretos ou reflexos que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, tenha o facto lesivo causado ou não a morte da vítima»*⁷⁰.⁷¹

Na fixação do sentido e alcance de uma norma, a par da apreensão literal do texto, intervêm elementos lógicos de ordem racional, sistemática, histórica e teleológica. Procedendo à sua análise, não parecem existir obstáculos de natureza hermenêutica que impeçam uma tal interpretação, à luz dos critérios constantes do art.º 9.º do CC.

ABRANTES GERALDES constata, desde logo, a ausência de uma norma que, de forma inequívoca, recusa o resultado oposto⁷². Nas suas palavras, *«[a] desvalorização de soluções não expressamente afirmadas pelo legislador (...) [constitui] uma atitude de arrogância intelectual que deve ser contrariada com a humildade de reconhecer que, por mais esforços que sejam aplicados no processo de conceção e de aprovação de preceitos normativos, jamais se conseguirá o objetivo de reduzir a preceitos gerais e abstratos, isentos de quaisquer dúvidas ou lacunas, a variedade de situações cuja regulação poderá ser suscitada»*⁷³.

Reitera o Autor que resposta semelhante deve ser dada quando se invoque a inércia do legislador no sentido de clarificar situações nebulosas, *«pois que a experiência nos demonstra que nem sempre o mesmo se apressa a introduzir as correspondentes*

⁶⁹ Contra a posição clássica e sustentando a possibilidade de uma interpretação diversa, v., entre outros, SERRA (1959), p. 108 e (1971-1972), pp. 14-16; FARIA (2001), p. 491, nota 2; MARCELINO (2012), pp. 220-222, GERALDES (2003), pp. 367-379 e (2007), pp. 9-90; DINIS (1997), pp.11-12, BARBOSA (2014), p. 18 e CASCAREJO (2016).

⁷⁰ Cfr. Ac. do STJ, de 08.09.2009, cit.

⁷¹ A indemnizabilidade dos danos não patrimoniais sofridos, em caso de lesão corporal muito grave, pelas pessoas que tenham uma relação de grande proximidade com o lesado encontra-se prevista no artigo 10:301 (1) dos Princípios de Direito Europeu da Responsabilidade Civil, disponível em <http://www.egtl.org/PETLPortuguese.html>.

⁷² O Autor estabelece conexão com a ressarcibilidade de danos de natureza moral causados a pessoas coletivas, a qual, apesar de não resultar diretamente da lei, tem sido admitida. Cfr. GERALDES (2007), p. 52.

⁷³ Idem, p. 85.

clarificações, devendo ser encarada com alguma naturalidade a persistência de normas cujo alcance permanece indefinido. A essa atitude pode, aliás, estar subjacente a vontade para os tribunais e para os intérpretes em geral a tarefa de integração de novas questões, reservando-lhes uma certa margem de atuação que resulte da auscultação da sociedade.⁷⁴»

De ordem racional, são imponentes os argumentos de identidade e de maioria de razão. Como já referimos, há situações em que o círculo familiar da vítima, ainda que reflexamente, acaba por suportar graves consequências que, em termos puramente racionais, podem ser superiores às que decorrem da morte do lesado⁷⁵. Em concordância, refere ÁLVARO DIAS que *«parece estar empiricamente demonstrado que as doenças incuráveis que se prolongam por períodos temporalmente dilatados (superiores a um ano) trazem associadas, em termos percentuais, reações dolorosas de maior intensidade, quando comparadas com doenças de duração inferior a um ano ou em casos de morte não precedidos de doença⁷⁶»*.

Por outro lado, o elemento histórico não parece ser posto em causa, desde logo por não haver fundamento bastante para se entender que a não adoção da posição sustentada por VAZ SERRA, na Comissão Revisora do CC, em prol da ressarcibilidade dos danos dos familiares da vítima que não faleceu, significa, de forma inequívoca, o acolhimento da tese contrária⁷⁷. Efetivamente, *«não sendo conhecidos os motivos que levaram à opção final consagrada na lei, não se justifica a sobrevalorização do elemento histórico na sua interpretação, tendo em conta, designadamente, que a ponderação do elemento racional (ratio legis) aponta com clareza no sentido da inclusão na área de proteção da norma de situações em que não ocorreu a morte da vítima⁷⁸»*.

Para além dos argumentos agora apresentados, outros se impõem, ponderando não apenas o sistema globalmente perspetivado, mas também a razão de ser das normas e o

⁷⁴ Idem, pp. 85-86.

⁷⁵ Neste sentido, cfr. MARCELINO (2012), p. 373, SERRA (1959), p. 108 e (1971-1972), p. 16 e GERALDES (2007), p. 66.

⁷⁶ Cfr. DIAS (2001), p. 362.

⁷⁷ No sentido de não ser decisivo o apelo aos trabalhos preparatórios e à rejeição da proposta de VAZ SERRA, por se terem passado mais de 40 anos sobre esse tempo, com alterações políticas, sociais e económicas radicais, v. ROSA (2013), pp. 25-40.

⁷⁸ Cfr. Ac. do STJ, de 08.09.2009, cit.

momento da sua concreta aplicação, nos termos do n.º 9 do CC, dando azo ao surgimento de diferentes vias metodológicas de solução, legitimadoras de uma conclusão no sentido da ressarcibilidade dos danos agora em análise.

5.1.2.1. Vias metodológicas de solução

Ao longo do tempo, várias vezes se foram ouvindo na doutrina e na jurisprudência, distanciando-se da perspetiva mais tradicional/clássica.

Na mesma linha argumentativa de VAZ SERRA, alguns Autores sustentam a sua posição com fundamento na interpretação atualista ou extensiva dos n.ºs 2 a 4 do art. 496º do, havendo ainda quem conjugue o n.º 1 do mesmo preceito com o art. 70.^{o79}, por lesão à personalidade do familiar.

Surgiram assim, fundamentalmente, duas vias metodológicas.

5.1.2.2. A interpretação extensiva dos n.ºs 2 a 4 do art. 496.º do CC

Em face da excecionalidade que caracteriza o n.º 2 do art. 496.º, o que impede a sua aplicação analógica, fica, porém, ainda em jogo, a solução da interpretação extensiva⁸⁰ que permita a extensão da compensação a outros casos para além dos estritos limites traçados na letra da lei mas ainda compreendidos no seu espírito.

VAZ SERRA propugnou, desde cedo, esta solução, nos trabalhos preparatórios do CC de 1966⁸¹ e em anotação ao Acórdão do STJ de 13 de janeiro de 1970⁸².

O Autor elucida que a lei se refere expressamente só ao caso de morte por ser aquele em que, em regra, maiores danos existem, não excluindo, portanto, que os parentes da

⁷⁹ Para um estudo aprofundado sobre os direitos de personalidade, v. CORDEIRO (2001), pp. 1229-1256, SOUSA (1995) e VASCONCELOS (2006).

⁸⁰ Na interpretação extensiva, alarga-se o sentido naturalmente textual da lei, dentro dos seus significados possíveis, para o fazer coincidir com o seu espírito. Cfr. NEVES, 1995, p. 366.

⁸¹ Cfr. SERRA (1959), pp. 96 e ss, (1960), pp. 137-139 e (1971-1972), pp. 14-16.

⁸² Cfr. SERRA (1971-1972), p. 16.

vítima imediata tenham também direito de reparação dos seus danos em outros casos, uma vez que a razão de ser é a mesma. Advoga então que, embora sejam excepcionais, as normas dos arts. 495.º e 496.º, n.º 2, do CC, são suscetíveis de interpretação extensiva e, por conseguinte, de extensão a outros casos compreendidos no espírito da lei.

Defensores doutrinários da interpretação extensiva, encontram-se, além de VAZ SERRA, RIBEIRO de FARIA⁸³ e ABRANTES GERALDES⁸⁴.

No campo da jurisprudência, segue este entendimento o Acórdão do TRP de 23 de março de 2006⁸⁵, crendo que se justifica uma interpretação extensiva apenas nas situações compreendidas no espírito da norma, pois em tais casos «*o legislador minus dixit quam voluit*».

5.1.2.3. A aplicação direta dos arts. 70.º, n.º 1, 483.º, n.º 1 e 496.º, n.º 1 do CC

Alguns Autores foram mais longe, considerando que a compensação dos danos reflexos prevista nos preceitos referidos consubstancia um corolário do princípio geral da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais assente no art. 496.º, n.º 1 do CC, preceito que utiliza conceitos indeterminados, consequentemente dotados de plasticidade.

AMÉRICO MARCELINO⁸⁶ entende que neste preceito se aflora a consagração um princípio que «*não põe outras reservas, outras condições que não seja o tratar-se de danos tais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito*». Assim sendo, «*o que depois se diz nos n.ºs 2 e 3 do artigo 496.º não afeta em nada este princípio*», tratando-se de «*disposições para determinados circunstancialismos ou sobre o modo de encontrar indemnizatório*».

Por outras palavras, o n.º 2 do art. 496.º do CC não pode servir de via para se interpretar restritivamente o n.º 1 do mesmo preceito, isto é, não deve servir para condicionar e

⁸³ Cfr. FARIA (2001), p. 491.

⁸⁴ Cfr. GERALDES (2003), pp. 285-287.

⁸⁵ Cfr. Ac. do TRP, de 23.03.2006, cit.

⁸⁶ Cfr. MARCELINO (2012), p. 368.

limitar o alcance (o raio de ação) daquele princípio, que somente faz apelo à gravidade do dano, independentemente do facto lesivo ter causado a morte da vítima.

Por sua vez, *«está por demonstrar que o legislador, através do preceituado no art. 483.º, tenha pretendido restringir ao lesado directo o direito a indemnização»*, uma vez que a referência à «violação do direito de outrem», a par da proteção dos «interesses alheios», *«deixa ao intérprete suficiente campo de manobra capaz de integrar danos que, posto que verificados na esfera jurídica de terceiros, ainda sejam imputáveis ao facto ilícito»*⁸⁷.

Nesta linha, ABRANTES GERALDES entende que, desde que se possa concluir que entre a atuação lesiva e os danos verificados na sua esfera particular ainda pode ser estabelecido um nexó de causalidade adequada e que as pessoas que reclamam a indemnização ainda se inserem na esfera de proteção da norma, não existem razões para excluir do leque dos beneficiários directos uma indemnização a estes terceiros⁸⁸. Desta forma, conclui serem ressarcíveis os danos não patrimoniais suportados por pessoas diversas daquela que é directamente atingida, designadamente quando fique gravemente prejudicada a sua relação com o lesado ou quando as lesões causem neste grave dependência ou perda de autonomia que interfira fortemente na esfera jurídica de terceiros⁸⁹. Contudo, elucida que tal direito de indemnização deve ser circunscrito às pessoas indicadas no n.º 2 do art.496.º do CC e exige como pressuposto a demonstração da especial gravidade das lesões⁹⁰.

Assim, conclui o Autor que o reconhecimento do direito pode assentar directamente no preceituado nos arts. 483.º e 496.º, n.º 1⁹¹, *«normas capazes de conferir os requisitos formais mínimos pelo art. 9.º, n.º 2, para delas arrancar o ressarcimento dos danos não patrimoniais invocados por quem ainda esteja a coberto da respectiva proteção normativa»*.

⁸⁷ Idem, p. 78.

⁸⁸ Cfr. GERALDES (2003), p. 271 e (2007), pp. 39-40.

⁸⁹ Idem, p. 289

⁹⁰ Cfr. GERALDES (2007), p. 78.

⁹¹ Idem, pp. 285-289.

Vão ao encontro deste entendimento, entre outros, os Acórdãos do STJ de 26.05.2009, Processo n.º 3413/03.2TBVCT.S1 (Paulo Sá) e de 08.09.2009, Processo n.º 2733/06.9TBBCL.S1 (Nuno Cameira)⁹².

O segundo Acórdão mencionado esclarece que *«o facto de no art. 495.º se prever, contrariamente ao que acontece no artigo seguinte, a indemnização dos terceiros aí identificados tanto no caso de morte como de lesão corporal, não significa que na estatuição do artigo 496.º se incluam apenas as situações em que ocorreu a morte da vítima e que essa tenha sido a declarada intenção do legislador»*. Esclarece o Tribunal que o que sucede é que o art. 495.º disciplina a indemnização a terceiros por danos patrimoniais, cuja natureza jurídica é substancialmente diversa da indemnização por danos morais e visa a reconstituição da situação anterior à lesão, sendo tutelados *«em termos indemnizatórios verdadeiros e próprios»*, segundo os arts. 563.º e seguintes. Relativamente aos danos não patrimoniais, estes *«são tutelados pelo direito em termos compensatórios, (para proporcionar ao lesado determinadas satisfações que contrabalancem as dores causadas pela lesão)»*. O Tribunal não estranha, portanto, *«que quando esteja em causa a indemnização a terceiros o legislador defina em termos diversos quem são os titulares do direito e quais são os danos a reparar, consoante a natureza destes»*.

A par dos arts. 483.º e 496.º do CC, esta via metodológica pode ainda ser alcançada, pontualmente, através da densificação do âmbito de tutela do art. 70.º, n.º 1, do CC à luz da proteção constitucional dos direitos fundamentais, com base no entendimento de que o facto lesivo pode revestir uma natureza pluriofensiva⁹³.

O art. 70.º do CC tutela a personalidade contra qualquer ofensa ilícita, constituindo uma norma aberta que, a partir da inserção de novas situações, vem ganhando maior amplitude do que aquela que parecia ter quando foi introduzida no nosso ordenamento jurídico⁹⁴.

⁹² Ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁹³ Sistematizando, da forma enunciada, esta via metodológica, cfr. FERNANDES (2017), pp. 411-412.

⁹⁴ Cfr. GERALDES (2007), pp. 83-84.

Nesta sede, merece ser tutelada, como ofensa a direitos pessoais, a perturbação da tranquilidade familiar decorrente das lesões graves de um dos seus membros.

É inegável que situações de graves lesões sofridas pela vítima, geradoras de relevantes sequelas físicas e psíquicas, com duração prolongada ou de natureza permanente, são suscetíveis de causar um profundo sofrimento aos seus familiares próximos, ou companheiro de facto, e alterações na rotina e projeto de vida, atenta a necessidade de prestar auxílio ao lesado. No fundo, estas pessoas sofrem uma alteração na situação em que se encontrariam se não tivesse ocorrido a conduta do lesante. Assim, as suas esferas jurídicas são igualmente lesadas, donde resulta necessariamente a afetação dos seus direitos subjetivos e interesses juridicamente relevantes, genericamente a tutela geral da personalidade prevista no art. 70.º, n.º 1 do CC.

Em bom rigor, para quem adota esta segunda via, o familiar já não será uma vítima reflexamente atingida, mas sim uma vítima imediata, titular de um direito de personalidade também ofendido – o direito ao desenvolvimento da personalidade, o direito de manter relações sexuais com o cônjuge, o direito à plena comunhão de vida com o cônjuge, o direito de ver crescer o filho com saúde, no âmbito do poder paternal⁹⁵.

Como defensores da existência de hipóteses em que o titular do direito à indemnização é lesado, ele próprio, num bem seu, juridicamente protegido nos termos dos arts. 483.º, n.º 1, e art. 496.º, n.º 1, por via da lesão de um direito de personalidade ou do direito geral de personalidade, encontramos MAFALDA MIRANDA BARBOSA⁹⁶ e RIBEIRO FARIA⁹⁷.

RUTE TEIXEIRA PEDRO⁹⁸ partilha da mesma opinião, considerando que *«a chave da solução da problemática em análise se encontra, não tanto no carácter indireto do dano produzido aos ditos lesados reflexos, mas antes na consideração autónoma da posição jurídica em que eles se encontram investidos e que é afetada, negativamente, pelo evento lesivo»*. Por consequência, os danos próprios por eles sofridos, ainda que

⁹⁵ Cfr. FERNANDES (2017), pp. 411-412.

⁹⁶ Cfr. BARBOSA (2014), p. 18.

⁹⁷ Cfr. FARIA (2001), p. 491, nota 2.

⁹⁸ Cfr. PEDRO (2017a), p. 701.

consequenciais à lesão de uma outra pessoa, serão compensáveis se concluirmos que estão preenchidos, quanto a eles, os requisitos fundadores da responsabilidade civil (nomeadamente os do art. 483.º, n.º 1, se se tratar de responsabilidade aquiliana) e verificada a exigência do art. 496.º, n.º 1.

Nas palavras da Autora, «[t]rata-se, aliás, de uma apreciação que deve ser feita sempre que se considera a compensação de danos não patrimoniais, qualquer que seja o sujeito que os reclama e o encadeamento causal – direto ou indireto – que subjaz à sua produção»⁹⁹.

Assim, tendo em consideração o feixe de posições jurídicas que um mesmo ato pode atingir, e que podem ser tituladas por outras pessoas que não o sujeito que é vítima da lesão corporal, impõe-se uma reflexão autónoma sobre a posição jurídica em que está investido cada um dos lesados – nomeadamente, os mediatos -, que reclamam a reparação dos danos não patrimoniais¹⁰⁰.

Neste quadro, releva, para efeitos ressarcitórios, a lesão de posições jurídico-familiares – os chamados danos “*endofamiliares*” – em que lesante e lesado são membros da mesma família e o ato fundante da responsabilidade civil do primeiro consubstancia uma violação dos deveres a cujo cumprimento aquele, na qualidade de familiar, está vinculado perante o segundo¹⁰¹.

Para o ser humano os vínculos familiares constituem base radical, estrutural, da sua identidade e do seu desenvolvimento, o que tem expressão na consagração de disposições jurídicas que protegem a família, podendo dizer-se que a dimensão do ser humano enquanto pai ou filho (em suma, a paternidade/maternidade e a filiação) e enquanto cônjuge se alberga na cláusula geral de proteção da personalidade consagrada no art. 70.º do CC¹⁰².

⁹⁹ Cfr. PEDRO (2017b), pp. 248-250.

¹⁰⁰ Nesta perspetiva, cumpre destacar o Ac. do TRP, de 26.06.03, in CJ, tomo III, p. 201, onde se avançou para a afirmação da multiplicidade de lesões subjetivas que, a partir do mesmo facto nuclear, envolvem não apenas o lesado diretamente ofendido, mas ainda outras pessoas a que o mesmo se encontra ligado.

¹⁰¹ Cfr. PEDRO (2017a), p. 708.

¹⁰² Cfr. Ac. do TRL, de 26.01.2017, cit.

O caso paradigmático é o da violação do dever conjugal de débito sexual por um cônjuge. Assim ocorre quando, por exemplo, o facto ilícito determina a impotência ou outra disfunção sexual do lesado ligado ao outro pelo casamento¹⁰³.

Ora, sendo o lesado cônjuge elemento integrante de uma relação jurídica bipolar – o casamento – as lesões que afetam gravemente um dos cônjuges acabam por se repercutir também no outro.

Nos termos do art. 1577.º, o casamento visa ‘*constituir família mediante uma plena comunhão de vida*’, implicando, além do mais, os deveres de coabitação, de cooperação e de assistência (art. 1672.º), «*o que tudo reconduz à autonomização de uma verdadeira ‘sociedade conjugal’ que constitui mais do que o somatório de duas personalidades distintas*»¹⁰⁴.

Tratando especificamente a questão do núcleo essencial da comunhão conjugal diz DUARTE PINHEIRO¹⁰⁵ que «*o acto ilícito de terceiro que impossibilita uma pessoa casada de ter relações sexuais viola direitos de duas pessoas que são eficazes erga omnes: o direito à integridade física de que é titular a vítima principal, e o direito de coabitação sexual, pertencente ao cônjuge da vítima de lesão corporal*», sendo que este é, como o primeiro, um dano direto¹⁰⁶.

Também SOUSA DINIS¹⁰⁷ defende, a respeito da impotência sexual do marido, que não podendo fundar-se no art. 496.º, n.º 2 essa ressarcibilidade, por este pressupor a morte da vítima, vai encontrá-lo na violação de um direito de personalidade, encarando a sexualidade como um desses direitos.

¹⁰³ Cfr. GERALDES (2007), p. 70, nota 107, realça que não se quedam por aqui as situações em que a ofensa direta a um dos cônjuges acaba por se repercutir, também diretamente, na esfera jurídica do outro. Assim acontece também com a publicação de uma notícia na qual se imputa a um dos cônjuges uma situação de infidelidade, facto que naturalmente também se repercute na honra e consideração do outro cônjuge, afetando-lhe a esfera dos direitos de personalidade. O mesmo entendimento pode ser transposto para os casos em que um dos cônjuges é lesado por crime cometido contra a sua liberdade sexual (v.g. violação), casos em que o outro cônjuge não é terceiro indiferente.

¹⁰⁴ Cfr. GERALDES (2007), p. 69.

¹⁰⁵ Cfr. PINHEIRO (2004), p. 737.

¹⁰⁶ No mesmo sentido, v. COELHO (2001), p. 356.

¹⁰⁷ Cfr. DINIS (2009), pp. 38-39.

Assim, neste caso, mais do que um efeito reflexo, existe uma afetação direta. Não apenas o lesado é atingido na sua integridade física, como aquele que com ele está unido pelo casamento é afetado no relacionamento sexual que com ele esperaria manter.

Assumindo este facto, em concreto, uma especial gravidade, não pode deixar de se reconhecer ao outro cônjuge o direito de indemnização, como forma de compensação dos prejuízos de natureza pessoal.

Na doutrina, surgem como defensores desta via metodológica, para além dos Autores referidos anteriormente, e cujas posições já expusemos, MAFALDA MIRANDA BARBOSA¹⁰⁸ e GUILHERME CASCAREJO¹⁰⁹.

Note-se ainda que, como bem aponta RUTE TEIXEIRA PEDRO¹¹⁰, a mutação das formações familiares e a nova perspetivação relacional da pessoa tem dado guarida compensatória a esta *fattispecie* não prevista. O movimento de “desinstitucionalização da família¹¹¹” poderá representar um desafio a este entendimento de *numerus clausus*.

No plano jurisprudencial, nota-se o esforço progressivo na construção de um caminho aberto à compensabilidade do sofrimento grave e das perturbações sérias à vida pessoal e familiar padecidas pelo cônjuge, progenitores ou filhos em virtude de lesão grave à integridade física do seu ente próximo¹¹².

Em novembro de 1998, o STJ considerou desnecessário recorrer à analogia do art. 496.º, n.º 2, pois, os progenitores, enquanto titulares do poder paternal, teriam não só o dever de garantir a segurança e a saúde do filho, como também o direito absoluto de o ver crescer e desenvolver-se com saúde, por força do n.º 1 do art. 68.º da Constituição¹¹³.

Recentemente, num Acórdão do TRL proferido em 2017, foi igualmente entendido – a propósito de um caso em que o pai de um jovem de 17 anos sofreu, em consequência

¹⁰⁸ Cfr. BARBOSA (2014), p. 17 e (2017a), pp. 316 e 317.

¹⁰⁹ Cfr. CASCAREJO (2016), pp. 97 e ss.

¹¹⁰ Cfr. PEDRO (2017a), p. 708.

¹¹¹ Sobre a transformação da família, v. PEDRO (2016).

¹¹² Sobre os danos não patrimoniais reflexos na jurisprudência portuguesa, v. BARBOSA (2014), pp. 5-8.

¹¹³ Cfr. Ac. do STJ de 25.11.1998, revista n.º 865/98 – 2.ª Secção, (Herculano Lima), in BMJ, n.º 481, pp. 470 e ss.

do sinistro, uma grave lesão cranioencefálica que o deixou em estado semivegetativo, sem poder reconhecer ninguém –, que *«a lesão grave de um pai ou de um filho, comprometendo séria e irremediavelmente essa dimensão essencial da vivência da pessoa, constitui, em regra, um dano direto, a lesão de direito absoluto ou interesse juridicamente tutelado, que, verificados que estejam os restantes pressupostos da responsabilidade civil, merece ser compensado, a título de dano não patrimonial, ao abrigo do disposto nos arts. 483.º n.º 1 e 496.º n.º 1 do CC.»*¹¹⁴

Na linha deste segundo pilar argumentativo, muitos são os Acórdãos¹¹⁵ que, fundamentando a decisão na violação do direito de personalidade do cônjuge de manter relações sexuais com o outro cônjuge, segundo o art. 70.º do CC, consideram o cônjuge lesado direto, ao abrigo do n.º 1 do art. 496.º do mesmo Código.

Note-se que os Acórdãos do STJ de 26.05.2009, Processo n.º 3413/03.2TBVCT.S1 (relatado por Paulo Sá) e de 08.09.2009, Processo n.º 2733/06.9TBBCL.S1 (em que foi relator Nuno Cameira), para além de convocarem o direito à sexualidade, fundaram ainda, mais amplamente, o direito de indemnização na ‘amputação’ da plena comunhão de vida.

No primeiro, pode ler-se que *«o direito à sexualidade, na sua complexidade, pode resultar ofendido, não na sua vertente física (...) mas apenas na sua componente afetiva (...) enquanto expressão privilegiada que é do afecto que liga duas pessoas (...) que optaram por uma consistente e plena comunhão de vida; de tal modo que, basta que uma delas se veja lesada fisicamente no seu desempenho sexual, para que a outra, que mantém com ela uma comunhão de vida, se veja, pelo mesmo acto, directamente lesada no seu direito à sexualidade com aquela concreta pessoa»*. Em causa, não só esta lesão é ressarcível, como ainda considera ser um dano suficientemente grave para merecer a tutela do direito a lesão direta que a Autora ficou a sofrer pelo facto de não poder, dali em diante, conceber do seu marido outro filho, tal como desejava, *«senão através de*

¹¹⁴ Cfr. Ac. do TRL, de 26.01.2017, cit.

¹¹⁵ Neste campo, é de registar o Ac. do STJ de 14.09.2010, cit. Em sede do Tribunal da Relação, a tutela dos danos não patrimoniais resultantes da privação do débito sexual na sociedade conjugal em consequência da impotência do cônjuge marido decorrente de acidente de viação foi tratada nos Acs. do TRP de 26.06.2003, cit. e do TRC de 25.05.2004, cit.

métodos clínicos, diferentes do normal, que é o relacionamento sexual entre pessoas de sexo diferente».

No segundo Acórdão decidiu-se pela ressarcibilidade dos danos morais sofridos pelo autor em consequência do acidente de viação que vitimou a autora, sua mulher, e do qual resultaram para esta lesões e sequelas várias que comprometeram gravemente os direitos de coabitação (no qual se inclui o débito conjugal), cooperação e assistência de que o autor era titular enquanto membro da sociedade conjugal formada com a autora. A comunhão plena de vida, enquanto elemento definidor essencial do casamento, nos termos do art.º 1577.º, e constituída pelo conjunto de direitos e deveres recíprocos que vinculam os cônjuges fixado no art. 1672.º, ficou profundamente alterada por virtude do acidente sofrido pela autora. O Tribunal considerou serem danos diretos, na medida em que atingiam concomitantemente ambos os autores, enquanto pessoas casadas entre si, a afetação da qualidade de vida, a amputação dos direitos conjugais e o prejuízo irremediável dos seus projetos de ter mais filhos. Mais do que danos diretos, entendeu o Tribunal serem danos que assumiam particular gravidade, justificando-se, por isso, a sua tutela jurídica no quadro do art.º 496º, n.º 1.

5.1.2.4. Conjugação das duas vias

A jurisprudência vai trilhando caminho para responder às necessidades dos dias de hoje, ora afirmando a natureza direta (e não reflexa) do dano do cônjuge, ora afirmando a urgência de não ver afirmada através do n.º 2 do art. 496.º uma interpretação restritiva do seu n.º 1.

CURA MARIANO abraça as duas vias quando considera que *«os parentes próximos são também titulares de um direito de indemnização por danos morais resultantes da perturbação emocional que sofreram com a lesão corporal de que foi vítima o ente querido, por interpretação extensiva do disposto no art. 496.º, n.º 2, do CC, ou por ofensa do seu direito à saúde¹¹⁶».*

¹¹⁶ Cfr. MARIANO (2003), p. 68, nota 129.

O sofrimento do filho por ficar privado do cuidado próximo da mãe e o sofrimento da vida conjugal são exemplos de danos indenizáveis tanto por via de uma interpretação extensiva dos n.ºs 2 a 4 do art. 496º do CC, no sentido de incluir os danos não patrimoniais oriundos de situações de grave lesão da vítima, como por via da consideração que a vítima reflexa é titular de um direito de personalidade também ofendido – neste caso, a plena comunhão de vida com o cônjuge – tutelado diretamente pela aplicação conjugada dos arts. 483.º, n.º 1, 70.º, n.º 1 e 496.º, n.º 1 CC.

5.1.2.5.A importância das normas constitucionais

ABRANTES GERALDES¹¹⁷ nota que o intérprete pode ainda olhar para as restantes normas do ordenamento jurídico, umas situadas no mesmo plano normativo, outras elevadas num plano superior, para extrair delas o mesmo resultado.

No mesmo plano hierárquico, relevam as normas de direito ordinário que tutelam a personalidade ou que regem as relações familiares, com saliência para o art. 70.º do CC e para o Título III do Livro IV do CC, onde se exigem determinados deveres de assistência e de cooperação.

Em plano hierárquico superior, sobressaem as normas constitucionais que protegem a família, designadamente as relações de casamento ou de filiação (arts. 36.º, n.º 5, 67.º e 68.º da CRP).

É certo que não respondem diretamente à questão que se pretende ver resolvida, mas contribuem para a importância a promover a determinados interesses, cuja tutela se impõe alcançar. Como bem rememora ABRANTES GERALDES, «*o lugar privilegiado que ocupam as normas constitucionais que regulam as relações familiares não pode deixar de influir no resultado interpretativo que deve ser extraído das normas jurídicas de valor inferior.*»¹¹⁸

¹¹⁷ Cfr. GERALDES (2007), pp. 82-83.

¹¹⁸ Idem, p. 82.

Entende o Autor que «*se o Estado, por via da Constituição, se comprometeu a proteger a instituição familiar, sobretudo a emergente de relações de casamento ou de filiação, dando relevo formal àquilo que já era relevante nas relações sociais, não deve ser descartada, com a facilidade que parece decorrer das decisões ou opiniões contrárias, em situações de dúvida como aquela que se suscita a respeito da tutela dos danos morais, a possibilidade de invocar os preceitos ou princípios constitucionais para deles extrair os necessários argumentos.*»¹¹⁹»

Deste modo, basta a invocação do que, a respeito do casamento ou da filiação, resulta dos arts. 1672.º e 1878.º para deles extrair uma clara intenção do legislador de corresponder à necessidade constitucionalmente garantida de proteger efetivamente as relações familiares (arts. 68.º a 72.º da CRP).

Foi, aliás, no preceituado no art. 68.º da CRP que o Acórdão do STJ, de 25.11.98¹²⁰, fundou a atribuição da indemnização aos pais de menor que sofrera graves queimaduras, com o argumento que o ato ilícito ainda determinou a violação direta do direito de acompanhar o crescimento saudável do filho.

Pode ainda invocar-se o direito fundamental ao desenvolvimento da personalidade¹²¹, entendido no contexto dos efeitos pessoais do casamento, tal como a lei civil os enuncia (os direitos e deveres recíprocos que integram a comunhão plena de vida que o define). Trata-se de um direito com tutela constitucional direta (art. 26.º da CRP) e imediatamente vinculativa, mesmo entre particulares (n.º 1 do art. 18.º da CRP), e que, no plano do direito ordinário se enquadra ainda no âmbito da proteção geral da personalidade (art. 70.º do CC). A sua lesão, numa perspetiva atual e prospetiva, pode ser suficiente intensa para justificar a fixação de uma compensação por danos não patrimoniais, preenchendo o requisito da gravidade imposto pelo n.º 1 do art. 496.º para que os danos não patrimoniais possam ser indemnizados.

¹¹⁹ Idem, p. 82.

¹²⁰ Cfr. Ac. do STJ, de 25.11.98, in BMJ n.º 481, p. 470.

¹²¹ Esta posição é sustentada por PIZARRO BELEZA, na sua declaração de voto ao AUJ n.º 6/2014, cit.

5.2. Uniformização de Jurisprudência

A controvérsia jurisprudencial discursada neste capítulo conduziu à prolação, pelo Plenário das Seções Cíveis do STJ, do AUJ n.º 6/2014, a fixar a seguinte jurisprudência: «Os artigos 483.º, n.º 1 e 496.º, n.º 1 do CC devem ser interpretados no sentido de abrangerem os danos não patrimoniais, particularmente graves, sofridos por cônjuge de vítima sobrevivente, atingida de modo particularmente grave».

É, portanto, na linha da aceitação da compensabilidade dos danos de lesão corporal grave referidos que se vem inscrever a posição sufragada pelo STJ neste AUJ, embora sem expressamente tomar partido pela questão dogmática de saber se se trata de compensar um dano reflexo ou de um dano próprio.

No caso, discutiu-se a possibilidade de compensação de uma mulher pela afetação pessoal e sofrimento resultantes da grave situação em que se encontrava o seu cônjuge em consequência de um acidente de viação, nomeadamente do embate de um veículo no estribo de outro veículo de recolha do lixo, do qual resultaram para a vítima imediata consequências muito graves que o deixaram sem qualquer autonomia. Da factualidade provada resultou a alteração do curso normal da vida da autora, que passou a viver para o marido, necessitado de assistência permanente.

Para justificar a inexistência qualquer imposição de afastamento da tutela deste tipo de danos, o Tribunal amparou-se no texto constitucional e fez ainda referência ao Direito Comunitário, concluindo que não colidem com a compensabilidade dos danos de pessoa diferente da vítima sobrevivente, nada dispondo que afaste qualquer das interpretações discutidas dos arts. 483.º, n.º 1 e 491.º, n.º 1.

Para fazer face ao argumento suscitado pela recorrente apoiado no princípio da separação de poderes, respondeu o Tribunal que apenas se estava «a mover dentro do círculo de abrangência traduzido pelas várias interpretações possíveis das normas vigentes concretamente do n.º 1 do artigo 483.º e do n.º 1 do artigo 496.º – e não a criar "ex novo" norma que tutele o direito da autora.»

Recusando o elemento histórico da interpretação e afastando uma interpretação literal da norma, o STJ procedeu a uma interpretação atualista dos arts. 483.º, n.º 1 e 496.º, n.º 1 do CC, em ordem a abranger os danos sofridos pelo cônjuge da vítima sobrevivente.

Não obstante a decisão uniformizadora, os nove votos de vencido e as nove declarações de voto traduzem a complexidade do problema da fundamentação dogmática da atribuição do direito a reparação aos familiares próximos de vítima de lesão corporal grave¹²².

Não se tendo pronunciado o Tribunal sobre quais os fundamentos justificadores da ressarcibilidade no caso concreto, diversos Juízos Conselheiros discorreram nas respetivas declarações de voto sobre quais, na sua opinião, os alicerces jurídicos legitimadores da solução propugnada.

MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA, LOPES DO RÊGO e ALVES VELHO subscreveram o entendimento de que o reconhecimento do direito à indemnização pode repousar diretamente nas normas dos arts. 483.º e 496.º, n.º 1 do CC, por estarem em causa lesões de direitos de personalidade (dignidade da pessoa humana, saúde, família) tutelados pela Constituição da República e pela lei.

Abraçando outro fundamento para a ressarcibilidade, o Juiz Conselheiro SEBASTIÃO JOSÉ COUTINHO PÓVOAS considera poder configurar-se o dano subjacente ao Acórdão como um dano biológico.

Após este Acórdão, já outros casos surgiram a contemplar a nova interpretação (a título exemplificativo, o Acórdão do STJ de 02.06.2016¹²³).

5.2.1. Requisitos subjetivo e objetivo

A formulação oferecida pelo Acórdão estabelece a exigência da conjugação de dois requisitos para a admissibilidade da ressarcibilidade: um *subjetivo* – a demonstração de

¹²² Cfr. FERNANDES (2017), p. 410.

¹²³ Cfr. Ac. do STJ de 02.06.2016, cit.

uma relação pessoal especial (no caso, de conjugalidade) – e um *objetivo* – a gravidade do atingimento do lesado e do terceiro titular de indemnização.

Na vertente subjetiva, o leque de beneficiários é muito extenso, podendo incluir parentes próximos, aquele que vive ou vivia com o lesado em união de facto e até o noivo.

Quanto ao requisito objetivo, pressupõe-se não apenas a particular gravidade de quem foi atingido ‘*prima facie*’, mas também tem sido considerada necessária a demonstração das concretas consequências sofridas pelo terceiro reflexamente atingido em resultado da situação da vítima. Nas palavras do Acórdão, «*exige-se que o dano psíquico por este sofrido seja grave, que seja compreensível face ao seu motivo e que exista entre ele e o lesado uma relação pessoal especial*», «*sendo excluído se corresponder ao "normal risco da vida" em virtude da "envolvência nos acontecimentos do mundo"»*.

Exige-se, assim, uma *dupla gravidade*¹²⁴ – da lesão direta e da lesão indireta. A este propósito, o Tribunal chama a atenção para o facto de que, geralmente, uma determina a outra, mas pode assim não ser e a argumentação no sentido da interpretação atualista só se concebe verificadas as duas.

Alertou ainda para o facto de não se poder interpretar o art. 496.º, n.º 1, equiparando a vítima ao que lhe está afetivamente ligado, pois «*passaria a ser regra a ‘pulverização’ indemnizatória, em dissintonia com o princípio-base de que é àquela que assiste o direito à compensação*».

JOÃO BERNARDO¹²⁵ critica a conjugação destes requisitos por ser demasiado exigente e consubstanciar uma interpretação derogatória da parte final do n.º 1 do art. 496.º, pois não basta a «*gravidade merecedora da tutela do direito*», sendo de exigir, nestes casos, uma «*particular gravidade*». O Autor relembra ainda que no caso de morte tem-se interpretado os n.ºs 2 e 3 no sentido de bastar apenas a relação ali mencionada para se almejar a compensação, não vindo ao de cima sequer a hipótese de afastamento se

¹²⁴ Falando nesta «*elevada gravidade dupla*», quanto às lesões da vítima sobrevivente e quanto ao sofrimento do respetivo cônjuge, v. o Ac. do STJ, de 28.03.2019, cit.

¹²⁵ Cfr. BERNARDO (2020), p. 78. Note-se que a crítica surgiu após ter sido relator do AUJ e depois do aditamento do art. 493.º-A, que analisaremos adiante.

inexistir relação afetiva ou sofrimento, mesmo que mínimo, com o decesso. Nas suas palavras, «[a] frequentemente alegada e provada relação afetiva não é elemento determinante da existência de compensação, mas antes do montante que relativamente à mesma se fixa».

5.2.2.Eventual extensão da interpretação feita pelo AUJ a outras situações e sujeitos

Repare-se que esta decisão uniformizadora se refere exclusivamente à indemnização do cônjuge de vítima sobrevivente, não se tendo pronunciado quanto a outros sujeitos. Cabe, então, indagar se a porta aberta pelo AUJ n.º 6/2014 ao cônjuge do lesado não pode ser aberta a outras pessoas, dado que esta decisão não excluiu tal possibilidade.

Na fundamentação do AUJ afirmou-se não se poder questionar que, para além do cônjuge, «*outros podem e devem beneficiar da tutela deste tipo de danos*». Todavia, esclareceu o Tribunal que não lhe competia determinar, em sede de apreciação daquele caso concreto, quais, dos chegados ao lesado, podem pedir compensação pelo sofrimento próprio, uma vez que estaria a ir para além do objeto do processo e a invadir terreno próprio do poder legislativo. Contudo, foi deixado bem claro que a referência ao cônjuge «*não pode ser interpretada como excludora de outros*».

Apesar da limitação constante da regra interpretativa formulada neste Acórdão, ao reportar-se apenas ao direito do cônjuge da vítima sobrevivente, a jurisprudência anterior já tinha apresentado um âmbito mais lato, abrangendo outros familiares da vítima¹²⁶.

¹²⁶ No Ac. do STJ de 14.09.2010, revista n.º 267/06.0TBVCD.P1.S1, 6.ª Secção (Sousa Leite), considerou-se que a privação que a autora, uma jovem de 16 anos, sofreu, ao nível do desenvolvimento das suas capacidades educacionais, sob o ponto de vista escolar, e também ao nível da fruição plena da sua juventude em termos análogos àqueles de que desfruta a generalidade dos menores da sua idade, resultantes de acidente que deixou a sua mãe a necessitar de ajuda de terceiros para a realização da higiene diária e para a confeção das refeições, movimentando-se com grande dificuldade e encontrando-se impossibilitada de cuidar da irmã da autora, constituíam danos não patrimoniais passíveis de ressarcimento, tendo-se entendido ajustado fixar a indemnização devida em € 50 000. Por sua vez, o Ac. de 02.03.2011, revista n.º 1639/03.8TBENV.L1.S1 - 6.ª Secção (Nuno Cameira), reporta-se às consequências que as graves lesões sofridas por uma jovem de 19 anos, de entre as quais se salienta a fratura de vértebras com instalação irreversível de tetraplegia, por força de queda e embate de uma árvore na viatura onde seguia, causaram ao pai, a quem foi decidido atribuir um uma indemnização de € 80 000, e à mãe, que recebeu € 130 000.

Paradigmático neste contexto se manifesta o Acórdão do TRC de 16 de dezembro de 2015, onde se decidiu que «[o] ajuizamento – e respectiva vinculatividade emergente do (...) (AUJ) n.º 6/2014 (...) não obstante especificamente reportado a cônjuge de vítima de evento lesivo de respectivos bens e/ou interesses imateriais (não patrimoniais), por analogia, (cfr. art.º 10.º, ns. 1 e 2, do C. Civil), e sob pena de violação do princípio da igualdade (...), deverá também aproveitar às demais individualidades jurídicas elencadas sob o n.º 2 do citado art.º 496.º do CC, que, por reflexo/indirecto efeito do contextual acto ilícito, e em virtude da especial ligação que (à época) mantenham com o sinistrado, pessoalmente sofram acentuados danos morais que doutra forma provavelmente os não acometeriam.¹²⁷»

Confirma este entendimento o STJ, em 17.12.2015, quando proferiu Acórdão no sentido de que «[a] interpretação fixada pelo Acórdão de Uniformização de Jurisprudência de 16 de Janeiro de 2014 para os arts. 483.º, n.º1 e 496.º, n.º1 do CC não pode ser estendida a familiares não contemplados no n.º 2 do artigo 496º do CC¹²⁸».

Por outro lado, o Acórdão do STJ, de 17 de outubro de 2019¹²⁹ veio decidir que a uniformização de jurisprudência que agora debatemos «não tem aplicação expressa ao pedido de indemnização por danos morais dos filhos menores do sinistrado sobrevivente de um acidente de viação» porquanto não sofrem um tipo de afetação equiparável àquele que está subjacente à doutrina emanada do AUJ n.º 6/2014, «o qual exige uma alteração tipologicamente grave do modo de vida do terceiro afetado, como acontece com o cônjuge do sinistrado que passa a dedicar grande parte da sua vida a cuidar do sinistrado sobrevivente». No seu entendimento, «[os] filhos menores seguirão o seu desenvolvimento e formação, acompanhados por familiares ou tutores, como acontece no caso concreto. É, todavia, inquestionável que serão sempre afetados, de algum modo, no normal desenvolvimento da sua personalidade, pela privação do afeto e do amparo do pai no seu processo de crescimento.»

¹²⁷ Cfr. Ac. do TRC, de 16.12.2015, cit.

¹²⁸ Cfr. Ac. do STJ de 17.12.2015, cit. No caso versado pela decisão, a autora pediu uma indemnização por danos não patrimoniais traduzidos no sofrimento de que padeceu e que foi causado pelas lesões corporais sofridos pela irmã e sobrinho, decorrente de acidente com o veículo que conduzia.

¹²⁹ Cfr. Ac. do STJ, de 17.10.2019, cit.

Em 2019, o TC¹³⁰, baseado essencialmente nos fundamentos invocados pelo Acórdão n.º 86/2007, julgou não inconstitucional a norma contida no art. 496.º, interpretada no sentido de que o unido de facto que convivia com a vítima, em situação estável e duradoura, em condições análogas as dos cônjuges, não tem direito a indemnização por danos não patrimoniais, em caso de lesão corporal grave do outro membro da união de facto.

Parece-nos incompreensível esta conclusão, quer perante o atual n.º 3 do art. 496.º do CC, quer à luz das considerações tecidas pelo AUJ de 2014, onde se fez expressamente referência «[à]quele que vive ou vivia com o lesado em união de facto» como fazendo parte do leque extenso de beneficiários abrangidos.

Face a tal jurisprudência, o Conselheiro JOÃO BERNARDO¹³¹ entende que não se pode dizer que o unido de facto fica de fora do leque relativamente aos danos não patrimoniais reflexos, pois «*tal só se poderia concluir com exame por parte do Tribunal Constitucional do n.º 3 do artigo 496.º e subsequente desinteresse de eventual extensão interpretativa do n.º 2*».

5.3.A relevância do art. 493.º-A

5.3.1.O art. 493.º-A do CC - Ressarcimento dos danos não patrimoniais decorrentes da morte de animal de estimação

A norma que nos propomos analisar foi o culminar de um conjunto de reformas vertidas em legislação comunitária e introduzidas no ordenamento jurídico português¹³².

¹³⁰ Cfr. Ac. do TC n.º 624/2019, cit.

¹³¹ Cfr. BERNARDO (2020), p. 77.

¹³² Para um enquadramento geral da temática, nomeadamente dando nota das reformas legislativas na ordem jurídica interna, cfr. BRANCO (2017), p. 67-106. Para uma súmula dos Projetos de Lei que, a respeito desta temática, deram entrada na Assembleia da República, cfr. CORDEIRO (2017), pp. 317-329.

A Lei n.º 8/2017, de 3 de março estabeleceu um estatuto jurídico dos animais¹³³ que reconhece a sua natureza de «*seres vivos dotados de sensibilidade*», integrando uma categoria autónoma específica – um *tertium genus* - distinta quer do conceito de coisa quer do conceito de pessoa jurídica¹³⁴.

Entre as modificações operadas no CC com a entrada em vigor da referida Lei, diploma que procedeu ao aditamento de uma série de preceitos¹³⁵ tendo em vista quer a proteção do animal quer a proteção do seu proprietário, no sentimento de afeição que o liga ao primeiro, consta precisamente a inclusão de uma nova disposição – o art. 493.º-A¹³⁶ –, que agora pretendemos analisar.

Vejamos, então, de forma sintética, as novidades trazidas por cada um dos seus n.ºs.

Começando pelo n.º 1, este obriga o responsável pela lesão de animal a indemnizar o proprietário¹³⁷ e ainda os indivíduos ou entidades pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, preterindo a indemnização em dinheiro e optando pelo princípio da reconstituição natural perfilhado no n.º 1 do art. 566.º.

¹³³ V., para uma síntese das reformas que neste âmbito se verificaram igualmente noutros ordenamentos jurídicos, FERNANDES (2018), pp. 325-332. Para uma análise mais desenvolvida do estatuto jurídico-civil dos animais antes e depois da Lei n.º 8/2017, cfr. BRANCO (2017), p. 67-106.

¹³⁴ No sentido de que os animais não são coisas, mas inserem-se numa nova categoria de objeto, v. CORDEIRO (2017), p. 333. Ainda antes da entrada em vigor da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, no plano doutrinal havia quem advogasse a atribuição de personalidade jurídica aos animais. Neste sentido, cfr. BONIFÁCIO RAMOS, *O animal: coisa ou tertium genus?*, in Estudos Dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, volume 2, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, pp. 255-256. Sobre a impossibilidade de subjetivação dos animais e inexistência de direitos dos animais, v. VASCONCELOS (2006), pp. 7 e 8 e BARBOSA (2017b), pp. 49-65.

¹³⁵ Para além do artigo 493.º-A, foram também aditados ao CC os arts. 201.º-B, 201.º-C, 201.º-D, 1305.º-A e 1793.º-A.

¹³⁶ A técnica legislativa mostra-se infeliz no que tange à inserção sistemática do preceito. Debruçando-se sobre o universo dos danos ressarcíveis e não sobre os problemas da culpa, tal como sucede com o artigo 493.º, deveria ter sido aditado na sequência dos primeiros e não deste último. Esta arrumação sistemática desconcertante teria sido evitada se a nova regra tivesse sido, portanto, integrada no âmbito dos preceitos dedicados à indemnização dos danos, dando origem ao artigo 496.º-A.

¹³⁷ Questionando se o rigor dogmático determinaria como preferível que o reembolso fosse efetuado pelo proprietário, nos termos da gestão de negócios (artigo 468.º do CC), computando-se essa despesa do proprietário na indemnização que lhe seria devida, cfr. BARBOSA (2017b), p. 74.

O n.º 2 vem complementar o n.º 1 na medida em que clarifica que a indemnização aí prevista é devida ainda que exceda o valor¹³⁸ comercial do animal¹³⁹. Por outras palavras, a consequência prática do que aqui se estabelece é a circunstância, desfavorável para o responsável, de que este não se pode eximir de pagar o que deve por ser para si uma obrigação monetária excessivamente onerosa¹⁴⁰. Esta formulação levou inclusivamente alguns autores a questionar se o legislador concedeu margem aqui para a consideração dos danos punitivos¹⁴¹.

Note-se, ainda, que a parte final do n.º 1 esclarece que a indemnização pelas despesas de tratamento do animal não prejudica a «*indemnização devida nos termos gerais*», que poderá consistir no valor patrimonial do animal se se der o caso de, apesar dos tratamentos, o animal perder este valor¹⁴².

Finalmente, o n.º 3 dispõe que o proprietário de animal de companhia tem direito de indemnização por danos não patrimoniais não apenas em caso de lesão de que tenha provindo a morte do animal, mas também nas hipóteses em que a lesão tenha tido consequências graves de saúde e funcionais para o animal - «*importante órgão ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção*».

¹³⁸ Cfr. MATOS (2017), pp. 31-60, entende que o legislador evidencia a natureza híbrida dos animais ao reportar-se ao seu valor, pois estaria, na verdade, a admitir que são uma coisa.

¹³⁹ Esta disposição encontra paralelo no *Draft Common Frame of Reference* (DCFR), Livro VI, Capítulo VI, 101 (3).

¹⁴⁰ Deste modo, existe aqui uma entorse ao princípio da reconstituição natural contemplado no n.º 1 do artigo 566.º do CC. O tratamento do animal, que seria a forma privilegiada de ressarcimento (restituição *in natura*), deixa de se apresentar excessivamente oneroso pelo facto das despesas de tratamento excederem o valor do animal.

¹⁴¹ MATOS (2017), pp. 31- 60, entende que ao atribuir-se ao dono do animal um valor superior ao custo do mesmo, esse excesso do *quantum* indemnizatório não pode deixar de consubstanciar uma sanção para o agente causador do facto danoso, pelo que o legislador admite aqui uma verdadeira função punitiva no âmbito de responsabilidade civil.

¹⁴² Cfr. FERNANDES (2018), p. 329.

5.3.2.A relevância do art. 493.º-A para a discussão sobre a compensabilidade dos danos não patrimoniais reflexos em caso de lesão corporal

Não pretendemos levar a cabo uma análise exaustiva das questões que a redação do art. 493.º-A do CC suscita¹⁴³. Ao invés, propomos fixar-nos na problemática que, para nós, maior interesse tem.

Como pudemos constatar, recentemente ganhou visibilidade a relevância conferida às consequências danosas produzidas pelo desgosto ou sofrimento decorrente da lesão de animal.

ALBUQUERQUE MATOS¹⁴⁴, que continua a afirmar que «[e]m causa não estão certamente seres vivos sensíveis», mas sim «coisas onde está igualmente projectada e objectivada a sensibilidade humana», alerta para o perigo da extensão analógica deste preceito.

Diríamos que o perigo não reside tanto nessa extensão a outras realidades próximas, mas sim na falta da mesma a seres vivos que *prima facie*, seriam merecedores dessa tutela.

Com efeito, a colocação da fasquia em plano elevado relativamente aos danos não patrimoniais reflexos passou a demandar mais intensa ponderação com a vinda a lume do n.º 3 do art. 493.º-A do CC¹⁴⁵.

Vejamos.

O n.º 3 do art. 493.º-A tem um âmbito mais amplo que o do n.º 4 do art. 496.º. A alteração ao CC, introduzida pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março, veio reconhecer ao proprietário de animal de companhia direito a indemnização por dano não patrimonial não apenas no caso de morte do animal, mas também de privação de um seu importante órgão ou membro. Contudo, não alterou a redação do art. 496.º em conformidade, que

¹⁴³ Para uma análise crítica do preceito, cfr. BRANCO (2017), pp. 92-95 e MATOS e BARBOSA (2017), pp. 330-332.

¹⁴⁴ Cfr. MATOS e BARBOSA (2017), pp. 132-133.

¹⁴⁵ Socorremo-nos das palavras de BERNARDO (2020), p. 79.

continua sem mencionar as hipóteses de grave lesão corporal. Assim, embora, como vimos nos capítulos anteriores, uma parte significativa da jurisprudência e a doutrina o admitam, o certo é que o legislador de 2017 foi mais longe na proteção conferida aos animais nos casos de lesão corporal grave do que na proteção conferida às pessoas.

Desta omissão (ou opção) legislativa resulta uma incoerência valorativa no sistema jurídico.

Na verdade, tem sido a propósito da comparação destas duas disposições que se tem debatido com particular ênfase na doutrina e na jurisprudência se não fará sentido estender o âmbito normativo deste preceito às hipóteses em que do facto ilícito não decorre a morte, mas antes a incapacidade corporal grave do lesado.

Assim, como afere JOÃO BERNARDO¹⁴⁶, *«[e]xiste toda uma zona de intensidade de sofrimento que se vê tutelada compensatoriamente se a lesão atingir um animal de companhia e não se vê tutelada se o atingimento for de pessoa chegada. A perda duma perna dum cão de companhia conferirá mais facilmente direito a compensação do que, em plano reflexo, a perda duma perna dum cônjuge, do unido de facto, dum pai ou dum filho.»*

Poderia dizer-se que, enquanto no caso de pessoa diretamente atingida esta é efetivamente indemnizada, no caso do animal de companhia inexistente indemnização a favor deste, pois quem em rigor tem direito a indemnização é o seu proprietário. O Conselheiro JOÃO BERNARDO¹⁴⁷ responde a esta consideração dizendo que *«[o] que apenas é atingido é-o pelo que se verificou a outra pessoa ou a um animal. Assim, o caminho que o vai atingir tem um ponto de partida muito diferente, consoante venha de pessoa ou de animal.»*

Poder-se-ia ainda contestar com o facto de não raras vezes a morte de um animal de companhia provocar uma dor mais intensa e uma falta mais grave que a perda da vida de um dos familiares próximos indicados no art. 496.º. Há quem, no entanto, entenda que tal ordem de razões põe em crise a dogmática do raciocínio estritamente jurídico.

¹⁴⁶ Cfr. BERNARDO (2020), p. 79.

¹⁴⁷ Idem, p. 79.

ALBUQUERQUE MATOS¹⁴⁸ não questiona que do ponto de vista subjetivo tal se possa afirmar e seja inteiramente verdadeiro, em face das concretas circunstâncias do caso. Porém, entende que o problema não pode de modo algum discutir-se a um tal nível – isto é, que a opção do sistema jurídico acerca de um tal tipo de matérias *«não pode revelar-se uma mera expressão de sensibilidades ou posições puramente individuais, revelando-se antes absolutamente nuclear enquadrar a problemática no contexto dos princípios jurídicos fundamentais norteadores de tal problemática, e dos dados jurídico-positivos suscetíveis de serem mobilizados para resolver os concretos litígios.»*

O Autor assenta ainda a sua posição na violação do princípio da igualdade que comete esta procura de tutela jurídica paritária de realidades com uma natureza tão diversa, considerando que a defesa de uma tal conceção representa uma manifesta violação das mais elementares exigências de igualdade, axiologicamente garantidas pelo art. 13.º da Constituição da República Portuguesa¹⁴⁹.

Deste modo, considera ser inadmissível a equiparação, do ponto de vista das perturbações psíquico-emocionais e da valorização dos desgostos e sofrimentos entre a morte de uma pessoa e a morte de um animal¹⁵⁰ por representar, per si, *«um entorse não justificado face ao modelo de compensação dos danos não patrimoniais definido pelo ordenamento jurídico civilista¹⁵¹»*. Nas suas palavras, significa *«a erosão de uma conceção antropocêntrica ao serviço do qual o Direito tem necessariamente de se encontrar¹⁵²»*. Mais que isso, *«significa necessariamente sobrepor ao entendimento dogmático-jurisprudencial firmado ao longo dos cinquenta anos de vigência do CC a propósito do requisito da gravidade dos danos não patrimoniais, uma perspetiva marcadamente subjetivista, perspetiva essa que devemos por ter rejeitada nesta sede¹⁵³»*. Sufragar uma posição diferente desta seria, nas palavras do Autor, *«um flagrante desrespeito das exigências regulativas de igualdade (...) bem como da conceção antropocêntrica do Direito¹⁵⁴»*.

¹⁴⁸ Cfr. MATOS e BARBOSA (2017), pp. 125-137.

¹⁴⁹ Cfr. MATOS (2017), pp. 55-56.

¹⁵⁰ Cfr. MATOS e BARBOSA (2017), pp. 125-137.

¹⁵¹ Cfr. MATOS (2017), pp. 55-56.

¹⁵² Idem, pp. 55-56.

¹⁵³ Cfr. MATOS (2017), p. 54.

¹⁵⁴ Cfr. MATOS (2015), pp. 495 e 496.

GABRIELA PÁRIS FERNANDES¹⁵⁵ dá também uma resposta assertiva à contestação colocada ao afirmar que «a tutela jurídica da dimensão relacional da pessoa, nos laços afetivos que a unem aos seus familiares, não pode ser menos intensa do que a tutela do vínculo que a liga a um animal de companhia». Na sua opinião, a alteração legislativa ao CC em causa não pode deixar de reclamar, sob pena de incoerência valorativa, a necessidade de proteção da dimensão relacional da pessoa não apenas em caso de morte dos seus familiares, mas também em caso de grave lesão à sua integridade física.

Por fim, receia-se que esta reforma legislativa pode, para além de «acarretar consigo o perigo de conduzir a extensões analógicas das novas soluções legais a realidades com contornos idênticos¹⁵⁶», ser responsável também por um alargamento desmesurado no plano subjetivo, ou seja, o da legitimidade para dedução do pedido de compensação pelos danos não patrimoniais tendo em conta o critério dos afetos, por quem detenha uma relação jurídica ou fatural de proximidade com o animal: o cônjuge, os descendentes, os amigos íntimos do casal proprietário do animal, etc.

Procurando, talvez apelar aos ‘defensores de animais’ com os quais não se identifica, ALBUQUERQUE MATOS adverte que um tal alargamento poderá coenvolver particulares riscos de fomentar o comércio em torno de bens de ordem espiritual, em termos tais que se passe a qualificar a situação de detenção de um animal como uma espécie de apólice de seguro de vida¹⁵⁷.

Acresce que a avaliação da dor, sofrimento e desgosto pela morte ou lesão corporal de um animal de estimação levanta problemas acrescidos de mensurabilidade face aos já amplamente suscitados pela compensação pela morte de um parente próximo¹⁵⁸.

GABRIELA PÁRIS FERNANDES¹⁵⁹ entende que o paralelo que possa estabelecer-se entre o regime do n.º 3 do art. 493.º-A e o regime dos n.ºs. 2 a 4 do art. 496.º não significa que o sofrimento pela morte de um animal de companhia deva ser equiparado,

¹⁵⁵ Cfr. FERNANDES (2017), p. 415.

¹⁵⁶ Cfr. MATOS e BARBOSA (2017), p. 132 e p. 495, nota 58.

¹⁵⁷ Idem, p. 135.

¹⁵⁸ Cfr. MATOS (2015), pp. 495 e 496.

¹⁵⁹ Cfr. FERNANDES (2018), p. 332.

para efeitos de fixação do montante da indemnização, ao sofrimento pela morte de um familiar. Ao invés, propõe que se atenda à distinta natureza e valor relativo dos bens jurídicos lesados, que justificará que a indemnização a arbitrar pela morte de um animal de companhia seja computada em valor inferior ao que, em geral, é atribuído aos familiares da vítima.

Para além da questão da gravidade objetiva e do merecimento da tutela jurídica, critérios pressupostos no n.º 3 do art. 493.º-A, ALBUQUERQUE MATOS¹⁶⁰ defende que se deve ter em conta os parâmetros valorativos mencionados no art. 494.º, para os quais *expressis verbis* remete o art. 496.º, n.º 4.

Importa, então, que o juiz, no exercício do poder equitativo, leve em devida conta as circunstâncias especificamente reportadas à situação do animal de companhia¹⁶¹, entre as quais assumem particular destaque a idade do animal, o seu estado de saúde, o dito grau de "sensibilidade do animal" e o nível de dependência emocional do proprietário face a este último¹⁶².

Assim, por exemplo, se o animal de companhia tivesse um período expectável de vida muito curto, o desgosto pela morte, apesar de se revelar intenso, poderia considerar-se, tendo em conta as regras normais de experiência da vida, mais atenuado ou mitigado, pois o proprietário, a breve trecho, teria de contar com a sua perda¹⁶³. Idêntico raciocínio deveria ser formulado se o animal vítima do facto lesivo patenteasse um estado de saúde manifestamente débil¹⁶⁴.

Para além destes fatores, também a existência de seguro de danos relativo ao animal deveria ser tomada em consideração, pois, no valor do animal indicado na apólice, poderia eventualmente ter sido incluído um determinado montante respeitante ao valor afetivo ou estimativo. Ora, se assim for, deve equacionar-se a circunstância de ser atribuído ao

¹⁶⁰ Cfr. MATOS e BARBOSA (2017), pp. 135-137.

¹⁶¹ Cfr. MATOS, *Tutela da personalidade e responsabilidade civil*, in RLJ, Ano 147.º, N.º 4006, pp. 24-25.

¹⁶² Cfr. MATOS e BARBOSA (2017), pp. 135-137.

¹⁶³ *Idem*, pp. 135-137.

¹⁶⁴ Cfr. MATOS rejeita aqui a argumentação, que tem sido defendida em relação às pessoas, consubstanciada na ideia de que o valor da vida é invariável, independentemente da idade e da saúde do animal. Cfr. MATOS e BARBOSA (2017), p. 136.

lesado uma dupla compensação pela violação do mesmo bem jurídico, apesar de boa parte dessa compensação ter sido obtida à custa do pagamento do prémio efetuado pelo proprietário¹⁶⁵.

Relativamente ao nível de apego ou afetividade existente entre o proprietário e o animal, ALBUQUERQUE MATOS rejeita que impere neste campo a subjetividade, convocando bitolas ou critérios objetivos com vista à determinação desse grau de dependência: «*Desde logo, o facto de o proprietário ser uma pessoa completamente só, que vive isolada e tem no cão uma companhia, ou a circunstância de o mesmo ser um invisual e necessitar de um cão guia para o orientar têm certamente de ser valorizados de maneira diferente daquelas outras hipóteses em que uma pessoa usa o animal para garantir a maior segurança dos seus bens, ou se serve dele para finalidades meramente lúdicas*¹⁶⁶».

5.4. Considerações finais e posição adotada

Considerando toda a evolução doutrinária e jurisprudencial que percorremos até aqui, encontra-se, contudo, ainda em aberto o problema de saber a que outros eventos lesivos e a que outros sujeitos, além do cônjuge, se pode aplicar solução idêntica à seguida pelo acórdão uniformizador.

Como resultou da análise, um número significativo de opiniões tem propendido para a admissibilidade dos danos reflexos no caso de lesão corporal, escudadas em construções dogmáticas de maior ou menor elaboração técnica, mas nas quais se identifica uma ideia comum de que essa ampliação servirá um ideal de justiça para com os terceiros afetados.

Sucedem que a solução propugnada pelo novo art. 493.º-A CC veio trazer um argumento adicional ao leque argumentativo já existente.

Parece-nos absolutamente irrazoável que se conceba ser admissível atribuir uma compensação pelos danos não patrimoniais decorrentes da lesão de um animal de

¹⁶⁵ Idem, p. 137.

¹⁶⁶ Idem, p. 137.

companhia e que se recuse a compensação pelos danos não patrimoniais decorrentes da lesão corporal de um filho ou de um irmão. Não se compreende a maior intensidade de exigência relativamente aos casos em que é diretamente atingida uma pessoa.

Não cremos, contudo, que a esse resultado se deverá chegar por recurso somente a “imperativos de justiça” e a “anseios” ou “sentimentos generalizados”. Embora se deva “auscultar” «*os ecos vindos da sociedade*»¹⁶⁷, reveladores da necessidade de uma tutela axiológica destas situações a que não se deve ficar indiferente, para o reconhecimento de um direito de indemnização não bastará um fundo ético ou moral, que apela aos sentimentos e emoções do legislador, dos intérpretes e dos aplicadores do Direito.

Encontramo-nos numa zona fronteira e nebulosa entre os planos ético e jurídico¹⁶⁸. Todavia, a nosso ver há também juízos racionais e jurídicos a fazer.

Chegados aqui, há quem se posicione no sentido de ser necessária uma intervenção legislativa e quem considere desnecessário porquanto se pode chegar a igual solução através das regras da interpretação e dos mecanismos que o nosso ordenamento jurídico permite e aceita.

5.4.1. Necessidade de intervenção do legislador?

Posicionando-nos no âmbito de um sistema romano-germânico de fontes, devemos obediência ao conteúdo das prescrições legislativas. Face a uma questão que não encontra na lei positiva uma resposta direta e objetiva, a segurança jurídica constitui um fator que não pode deixar de ser ponderado.

Neste sentido, para dissipar dúvidas, manter a coerência do ordenamento jurídico e facilitar a atividade levada a cabo na atividade interpretativa e de aplicação do Direito, alguma doutrina considera mister uma intervenção legislativa que delimite claramente os

¹⁶⁷ A expressão é de GERALDES (2007), p. 52.

¹⁶⁸ CAMPOS (2004), p. 314 refere que: «*O valor ético, eventualmente assumido pelo ordenamento jurídico, ainda não recebeu a devida compreensão e tratamento jurídicos. É mais um campo de luta entre as mentalidades ligadas aos esquemas limitados do direito velho e os ideais que aspiram a constituir o direito novo.*»

eventos lesivos abrangidos pelo art. 496.º do CC, o círculo de beneficiários e as respetivas exigências e requisitos que se afigura ser necessário preencher para ser admissível o reconhecimento dessa compensação.

Dá voz a esta posição, entre outros, JOÃO BERNARDO¹⁶⁹, para quem «[a] preocupação do legislador com a vinda a lume do n.º 3 do artigo 493.º -A devia ter sido precedida da preocupação com a estatuição sobre os danos não patrimoniais reflexos, em ordem a deixar bem clara a hierarquia de valores afinal bem presente no comum da sociedade.»

LAURINDA GUERREIRA GEMAS, ciente da lenta evolução jurisprudencial no sentido da atribuição de indemnizações consideráveis por danos não patrimoniais, entende que «seria de toda a conveniência uma alteração legislativa que viesse a contemplar as situações referidas»¹⁷⁰.

ABRANTES GERALDES adiciona ainda a necessidade de intervenção legislativa na fixação de critérios para a quantificação das indemnizações, o que permitiria conferir mais objetividade e justiça ao sistema, evitando as discrepâncias proporcionadas pela prevalência atribuída à figura da equidade¹⁷¹.

A própria jurisprudência apela para a necessidade de concretização desta tarefa do legislador, entendendo que não existe, no quadro legal vigente, e face à jurisprudência emanada do AUJ n.º 6/2014, fundamento que permita reconhecer o direito à indemnização¹⁷².

O Acórdão do STJ, de 17 de outubro de 2019¹⁷³, invoca o papel crucial do legislador no seguintes termos: «Caberá, em primeiro lugar, ao legislador a opção por ampliar o âmbito subjetivo de ressarcibilidade dos danos causados por atos ilícitos (e, nomeadamente, por acidentes de viação); tarefa que o legislador pós CC ainda não reequacionou em termos amplos, embora tenha tido algumas intervenções pontuais,

¹⁶⁹ Cfr. BERNARDO (2020), p. 80.

¹⁷⁰ Cfr. GEMAS (2009), pp. 58-59, nota 56.

¹⁷¹ Cfr. GERALDES (2003), p. 288.

¹⁷² Cfr. Ac. do STJ, de 17.10.2019, cit.

¹⁷³ Cfr. Ac. do STJ, de 17.10.2019, cit.

como, por exemplo, a recente intervenção no quadro da responsabilidade civil, acrescentando o art.493º-A ao CC».

Entendeu este Tribunal que a ampliação do âmbito subjetivo dos beneficiários é uma tarefa que, pelas dificuldades próprias da delimitação das suas fronteiras, deve caber, em primeiro lugar, ao legislador, pois deve ser perspectivada também do ponto de vista de saber até onde se pretende levar a punição dos lesantes. Assim, *«[e]sta equação do equilíbrio dos fatores de tutela e de punição das relações em sociedade cabe, em primeiro lugar, ao legislador. Tal como deve caber ao legislador a definição dos mecanismos de compensação dos terceiros afetados: se a indemnização fica a cargo do património do lesante; se, e quando, é coberta por seguros; ou se deve existir um fundo nacional para prover a indemnização a esses terceiros».*

Por sua vez, em declaração de voto ao AUJ n.º 6/2014, o Juiz Conselheiro ÁLVARO DA CUNHA, defensor de uma interpretação literal, entendeu que a solução do Acórdão, *«entusiasticamente defensável no plano de jure condendo (seria até altamente desejável que pudesse inspirar uma alteração legislativa), não encontra ressonância legítima no plano do direito positivo».*

Partilha da mesma opinião, na sua declaração de voto, o Juiz Conselheiro JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, que expressamente aplaude alteração legislativa *«que venha a contemplar a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais graves sofridos pelo cônjuge do lesado, tenha, ou não, havido decesso deste».*

É certo que consideramos haver razões suficientes para alterar o quadro legislativo fixado no art. 496.º. Concordamos que seria melhor o legislador tomar uma posição que evite tantas discrepâncias e dissonâncias, principalmente nos tribunais.

Defendemos, todavia, que enquanto isso não suceder, é possível o julgador conceder indemnização por danos reflexos a familiares de vítima lesada mas não falecida em razão de uma interpretação atualista ou corretiva do art. 496º à luz do novo regime do art. 493º-A.

Socorrendo-nos das palavras incisivas de ALBUQUERQUE MATOS, «*não se afigura necessário alterar a estrutura ou a fisionomia de uma certa realidade para conseguir alcançar determinados objetivos*¹⁷⁴».

Deste modo, antes de se pensar já numa intervenção do legislador, deve-se olhar para os critérios de interpretação legal metodologicamente sustentáveis, verdadeiras ferramentas que o nosso ordenamento jurídico fornece e que, a nosso ver, são suficientes para a obtenção de uma resposta positiva à questão inicialmente formulada.

Vejam os que soluções metodológicas são estas.

5.4.2. Vias de solução metodológicas do Direito como resposta ao problema e a possibilidade do seu uso pelo intérprete e aplicador da lei

Das considerações agora tecidas, resulta não se dever descurar todo o “arsenal” metodológico que abordámos em capítulo anterior.

Já ensinava DOMINGUES DE ANDRADE que «*sempre os casos hão-de ser mais do que as leis; haverá sempre uma boa quantidade de hipóteses que a lei não encarou e para as quais não terá determinado, portanto, se devem ter regulação jurídica e qual*¹⁷⁵». Com efeito, relembra OLIVEIRA ASCENSÃO que «*[a]té leis que são completas no momento em que são postas em vigor acabam por se tornar lacunosas perante a alteração de condições sociais*¹⁷⁶».

Se, como nos diz BAPTISTA MACHADO, o texto da lei é o ponto de partida¹⁷⁷, não é – nem pode ser – o ponto de chegada.

Renegados e passados os argumentos formais para um panorama secundário, emergem outros de pendor teológico, sistemático ou racional, de paridade ou de maioria de razão,

¹⁷⁴ Cfr. MATOS (2017), p. 35.

¹⁷⁵ Cfr. ANDRADE (1973), p. 29.

¹⁷⁶ Cfr. ASCENSÃO (1997), pp. 916-917.

¹⁷⁷ Cfr. MACHADO (1999), p. 182.

que permitem constatar que o direito positivo pode comportar outra solução que, sem deixar de ser “legal”, consegue ser mais “justa”.

Como vimos, o Direito oferece outros instrumentos que conferem ao intérprete a possibilidade de extrair dos textos legais soluções alternativas que *mediante a atendibilidade dos interesses e dos valores que pelas normas perpassam*, [permitem] *integrar nos preceitos vigentes realidades que vão além daquelas que foram assumidamente visadas no momento da criação legislativa*¹⁷⁸».

Um desses instrumentos é a interpretação jurídica, definida por CASTANHEIRA NEVES como sendo «*o acto metodológico de determinação do sentido jurídico-normativo de uma fonte jurídica em ordem a obter dela um critério jurídico (um critério normativo de direito) no âmbito de uma problemática realização do direito e enquanto momento normativo-metodológico dessa mesma realização.*»¹⁷⁹»

Se o art. 9.º do CC marca a prevalência do espírito sobre a letra da lei, simultaneamente colocou expressamente a letra como limite à busca do sentido. Neste ponto, seguimos de perto a doutrina de CASTANHEIRA NEVES quando entende que «*[u]ma «boa» interpretação não é aquela que, numa pura perspectiva hermenêutico-exegética, determina correctamente o sentido textual da norma; é antes aquela que numa perspectiva prático-normativa utiliza bem a norma como critério da justa decisão do problema concreto.*»¹⁸⁰»

Compreendida como um ato unitário em que concorrem integradamente vários elementos^{181 182}- o elemento gramatical, o elemento histórico, o elemento sistemático e o elemento teleológico (ou «racional»), reveste particular importância este último, que impõe que o sentido da norma se determine em função da própria razão de ser ou do seu

¹⁷⁸ Cfr. GERALDES (2003), pp. 266-267.

¹⁷⁹ Cfr. NEVES (1995), p. 83.

¹⁸⁰ Idem, p. 84.

¹⁸¹ Cfr. NEVES (1995), pp. 362-363.

¹⁸² CANARIS (1996), p. 159, nota 23, entende que existe uma hierarquia firme entre os diversos meios de interpretação, devendo-se conferir à interpretação teleológica a primazia. Para NEVES (1995), p. 36, o relevo dos elementos da interpretação só pode ser aquele que o problema concreto justifique, ou melhor, que o normativo argumentativamente solicite. O Autor questiona inclusivamente se se poderá reconhecer-se uma irreduzível antinomia intencional entre os diversos elementos tradicionais, a excluir a possibilidade de uma sua qualquer hierarquização.

objetivo prático. Na indagação do sentido legal típico mais justo, deve tomar-se em conta a razão da lei (*ratio legis*), a valoração de interesses que lhe está subjacente e a finalidade que a inspirou.

A par da interpretação, pode também invocar-se a extensão teleológica¹⁸³, que permite alargar o campo de aplicação da norma, definido pelo texto, com fundamento também na sua imanente teleologia, a casos que por aquele texto não estariam formalmente abrangidos.

Neste campo, compete à jurisprudência um cargo fundamental, exigindo-se mais dos tribunais do que a mera transposição de preceitos a que inequivocamente se subsumem os factos ou a simples recusa de direitos com base na falta de normas expressas.

Na verdade, a lei só tem verdadeira existência prática tal como é entendida e aplicada pelo juiz. Assim, este, deve completar e aperfeiçoar a lei, colaborar na crítica e reformação do direito existente e cogitar do sentido e dos termos em que deva ser reformado quando insatisfatório, ocupando o papel de *«intermediário entre a norma e a vida, o instrumento vivente que transforma o comando abstracto da lei no comando concreto da sentença.»*¹⁸⁴

A jurisprudência está, portanto, desta maneira, ao serviço da lei, mas num sentido de *«obediência pensante, que atende menos à letra que mata do que ao espírito que vivifica; e para além da lei, mas através dela, ao serviço do ideal jurídico - do nosso sentido do Direito que em cada momento deve ser.»*¹⁸⁵

O caminho trilhado pela jurisprudência evidencia uma mudança de panorama neste sentido, tendo culminado com a prolação do AUJ, cujo segmento uniformizador apenas contemplou o caso de cônjuge sobrevivente. No entanto, como vimos, foi deixado bem claro

¹⁸³ A extensão teleológica não se confunde com a interpretação extensiva, porque o que se verifica na primeira não é já a procura da adequação ou de uma final correspondência entre letra e espírito, entre texto e pensamento normativo, mas trata-se antes de uma «correção do texto fundada teleologicamente», prosseguindo, portanto, a interpretação para além dos possíveis sentidos do texto ou sacrificando o seu formal sentido impositivo. Cfr. CASTANHEIRA NEVES (1995), p. 368.

¹⁸⁴ Cfr. ANDRADE (1973), pp. 38-40.

¹⁸⁵ Idem, p. 40.

pelo Tribunal que essa referência «*não pode ser interpretada como excludora de outros*» sujeitos.

Podemos então equacionar a aplicação de qualquer destas vias doutrinárias, que subscrevemos, e transportar a solução defendida no AUJ para outros casos – desde que verificado também o cumprimento do requisito objetivo (a dupla gravidade) – de modo a reconhecer também a outros familiares, para além do cônjuge, o direito a indemnização por danos não patrimoniais no caso de lesão corporal da vítima.

Com efeito, os argumentos aduzidos em defesa da interpretação mais aberta do direito de indemnização nos casos de lesão corporal, quer por via da interpretação extensiva, quer através de uma interpretação corretiva operada por meio de uma extensão teleológica ou quer ainda por recurso à aplicação direta dos arts. 70.º, 483.º e 496.º do CC, afiguram-se-nos ponderosos.

Se alguma dúvida houvesse, a mesma estaria dissipada perante a consagração no ordenamento jurídico do regime do art. 493.º-A do CC.

A este propósito, devemos ter presente que o Direito não é redutível a regras isoladas, representa necessariamente um sistema, entendido como «*ordem axiológica ou teleológica de princípios jurídicos gerais*»¹⁸⁶. As suas características são a ordem e a unidade, que encontram a sua correspondência jurídica nas ideias da adequação valorativa e da unidade interior do Direito.¹⁸⁷

Ora, um sistema devidamente articulado e coerente, que deve enquadrar não só o fator literal como o fator racional da interpretação, tem como uma das suas funções a prevenção de contradição de valores¹⁸⁸.

Já dizia OLIVEIRA ASCENSÃO que «*[a] lei é um texto intencionalmente imposto para inovar na ordem normativa, mas que só se compreende como um trecho da ordem*

¹⁸⁶ Cfr. ASCENSÃO (1997), pp. 280 e 913.

¹⁸⁷ Cfr. CANARIS (1996), p. 279.

¹⁸⁸ Sobre a função do sistema como prevenção de contradições de valores, v. CANARIS (1996), p. 173 e ss.

*global em que é colocada. O todo repercute-se necessariamente sobre as partes.»*¹⁸⁹
Assim, a nova proposição jurídica não deve entrar em contradição com o sistema legal mas antes deixar-se «*incluir sem quebra no todo pré-existente da ordem jurídica.*»¹⁹⁰

Verificando-se, portanto, uma ‘quebra’ no sistema, entendida como contradição de valores e de princípios e perturbação da unidade e adequação que o definem, o resultado não pode deixar de desembocar numa inconseqüência valorativa¹⁹¹.

Tendo isto como pressuposto, acompanhamos GABRIELA PÁRIS FERNANDES quando entende que da omissão quanto aos casos de lesão corporal, e a ser interpretado literalmente o art. 496.º, nos seus n.ºs 2 a 4, resulta uma incoerência valorativa no sistema jurídico¹⁹².

NUNO PINTO OLIVEIRA defendeu, em declaração de voto ao Acórdão do STJ, de 28.02.2019¹⁹³, que «*[o] art. 493.º-A deverá hoje relacionar-se com o n.º 4 do art. 496.º do CC, a fim de evitar contradições sistemáticas, teleológicas a valorativas, no quadro de um sistema de direito civil cujo fundamento histórico e ideológico é o personalismo ético.*»

O Relator entende que o art. 493.º-A «*reforça a representação da pessoa como ser em relação — e que, ao reforçá-la, sugere uma reinterpretação dos arts. 70.º, n.º 1, e 496.º, n.ºs 2 a 4, em termos de a compensação das pessoas compreendidas na primeira categoria do n.º 2 não excluir necessariamente a compensação das pessoas compreendidas na segunda, desde que demonstrem que a morte de um familiar lhes causou um dano não patrimonial particularmente grave.*»

MAFALDA MIRANDA BARBOSA e ALBUQUERQUE MATOS, discordantes da solução legislativa acolhida no art. 493.º-A, n.º 3, que qualificam como um «*inadmissível retrocesso do espaço de afirmação antropocêntrico do Direito Civil, num universo tão*

¹⁸⁹ Cfr. ASCENSÃO (1997), p. 916.

¹⁹⁰ Cfr. CANARIS (1996), p. 173.

¹⁹¹ Nesse sentido, Cfr. CANARIS (1996), pp. 200-201.

¹⁹² Cfr. FERNANDES (2018), p. 332. Igual posição foi sustentada por GRAÇA TRIGO na sua declaração de voto ao Ac. do STJ, de 28.03.2019, cit.

¹⁹³ Cfr. Ac. do STJ, de 28.02.2019, cit.

sensível como o da responsabilidade civil¹⁹⁴», consideram que cumpre à doutrina, em face desta nova lei, debater criticamente as soluções aí consagradas, tendo em conta que «em causa está uma solução que é pensada em homenagem a uma bioética descentralizada de contornos nebulosos e, por conseguinte, dificilmente perceptíveis, a relativizar e a diminuir o peso do personalismo ético que o ordenamento jurídico tem inelutavelmente de reconhecer como pedra angular¹⁹⁵».

Repare-se que no ano de 2021 foi ainda proferido Acórdão¹⁹⁶ que entendeu que o facto de o próprio ordenamento jurídico ter sido modificado de modo a integrar a tutela dos danos não patrimoniais emergentes de lesões causadas em animas de companhia revela bem que o conteúdo do que sejam danos de natureza não patrimonial relevantes «*não deve ser alcançado através da cristalização de uma solução, de sentido mais restrito, que se considerava, porventura, aceitável aquando da aprovação do CC de 1966, há mais de 50 anos, mas que já não corresponda à atual sensibilidade social*».

Torna-se deste modo inaceitável, à luz da consagração do n.º 3 do art. 493.º-A, à luz da solução propugnada pela uniformização de jurisprudência em 2014 e à luz dos valores constitutivos da ordem jurídica, que a norma consagrada no art. 496.º não aproveite do alargamento beneficiado pelo art. 493.º-A.

A solução mais adequada ao sistema será, assim, a opção pela ressarcibilidade dos danos indiretos no caso de lesão corporal, também nas situações subsumíveis ao art. 496.º do CC.

¹⁹⁴ Cfr. MATOS e BARBOSA (2017), p. 135.

¹⁹⁵ Idem, p. 131.

¹⁹⁶ Cfr. Ac. do STJ, de 25.03.2021, cit.

6. Conclusão

Como nota final, gostaríamos de deixar claro que a nossa posição vai no sentido de que – quer pela via da técnica legislativa, quer através de alternativas metodologicamente construídas com recurso às regras de interpretação e princípios do Direito, – a solução não poderá ser outra senão a da extensão da solução decorrente do Acórdão a outros casos, isto é, a da amplitude da relevância dos danos não patrimoniais reflexos sofridos por outros familiares próximos da vítima direta não mortal, que não apenas o conjugue.

É verdade que este entendimento não pode gerar a abertura duma “caixa de Pandora”, geradora de incerteza e insegurança na aplicação do direito. Para evitar uma total anarquia no tratamento das questões, deve ter-se sempre em conta não apenas o requisito subjetivo explanado no AUJ como a aferição da gravidade dos danos não patrimoniais em causa através de padrões objetivos, mais ou menos estritos.

Se a estas balizas acrescentarmos ainda a decorrente do n.º 3 do art. 496.º, que ordena que o juiz recorra à equidade na fixação da indemnização, verificamos que *«o perigo da insegurança jurídica fica esconjurado, a benefício duma interpretação da lei que, sendo atualista (e nessa medida conforme aos cânones estabelecidos no art. 9.º, que manda atender, além do mais, ao pensamento legislativo e às condições específicas do tempo em que ela é aplicada), conduz sem qualquer dúvida a uma sua aplicação prática mais próxima da justiça que aos tribunais compete assegurar¹⁹⁷»*.

No entanto, seja como for, o direito positivo não pode ser acriticamente transposto para a resolução de questões judiciais sem se ponderarem outros argumentos menos formais e positivistas. É vedado concluir, de forma tão liminar e imediata, que o ordenamento jurídico recusa o direito de indemnização em causa.

Deve ter-se, ademais, em conta que a sociedade e o direito são, na expressão de ABRANTES GERALDES¹⁹⁸, *«organismos vivos»* em constante evolução. Nas palavras de BAPTISTA MACHADO¹⁹⁹, *«[c]abem ao direito duas funções diferentes,*

¹⁹⁷ Citamos o aresto proveniente do Ac. do STJ, de 08.09.2009, cit.

¹⁹⁸ Cfr. GERALDES (2007), p. 81.

¹⁹⁹ Cfr. MACHADO (1999), p. 223.

tendencialmente antinómicas: Uma função estabilizadora, capaz de garantir a continuidade da vida social e os direitos e expectativas legítimas das pessoas, e uma função dinamizadora e modeladora, capaz de ajustar a ordem estabelecida à evolução social e de promover mesmo esta evolução num determinado sentido».

A necessidade de efetiva proteção da dignidade da pessoa humana e a extensão das consequências não patrimoniais do ato lesivo consideradas violadoras de direitos alheios, designadamente da tutela geral da personalidade decorrente da cláusula constante do art. 70.º, n.º 1, demandam um conceito amplo de lesado com direito a indemnização. Isto exige um esforço contínuo de interpretação da lei, na procura do seu sentido e na determinação dos seus limites.

Pelos motivos que expusemos, o problema não é insolúvel, sendo passível de resolução sem imediata necessidade de intervenção por parte do legislador. Perante os valores em causa, que reconhecem a importante dimensão relacional do ser humano, a responsabilidade civil deve assumir uma postura mais avançada.

Confiamos, todavia, que o caminho expectável será de uma progressiva admissibilidade de indemnização que permitirá ultrapassar a desajustada posição tradicional e alcançar o resultado desejado, permitindo *«facilitar a imputação aquiliana, no tocante a danos morais, quer aligeirando – tanto quanto a correta interpretação da lei o permita – os seus pressupostos, quer reforçando as indemnizações²⁰⁰»*.

²⁰⁰ MENEZES CORDEIRO, *Da responsabilidade dos administradores das sociedades comerciais*, Lex, Lisboa, 1997, pp. 482-483.

Legislação consultada

Convenção Europeia dos Direitos Humanos (art. 8.º)

Convenção Sobre os Direitos da Criança (art. 9.º)

Constituição da República Portuguesa (arts. 26.º, 36.º, 68.º e 68.º)

Código Civil (em especial, arts. 483.º, 493.º-A, 495.º e 496.º)

Código de Processo Civil

Bibliografia

Critérios adotados:

- a) São citados apenas os autores a cujas obras se teve acesso direto;
- b) A sua referência faz-se de acordo com princípios usualmente estabelecidos, ou seja, todos pelo último apelido;
- c) Para cada autor, as respetivas obras seguem a ordem cronológica correspondente à data da publicação;
- d) Os títulos de monografias são apresentados em itálico;
- e) Os títulos dos artigos de revistas são dados entre aspas.

ANDRADE, Manuel de – *Sentido e Valor da Jurisprudência, Oração de Sapiência lida em 30 de Outubro de 1953*, Coimbra, Almedina, 1973;

ASCENSÃO, José de Oliveira – “Interpretação das Leis. Integração das Lacunas. Aplicação do Princípio da Analogia”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, N.º 3, Ano 57, 1997;

BARBOSA, Mafalda Miranda – “(Im)pertinência da autonomização dos danos puramente morais? Considerações a propósito dos danos morais reflexos”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 45, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, 2014;

BARBOSA, Mafalda Miranda – *Lições de Responsabilidade Civil*, Cascais, Principia, 2017;

BARBOSA, Mafalda Miranda – ‘‘A Recente Alteração Legislativa em Matéria de Proteção dos Animais: Apreciação Crítica’’, in *Revista de Direito Civil*, Ano II, 2017, pp. 47-74;

BERNARDO, João – ‘‘Os Danos Não Patrimoniais Reflexos’’, in *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 2, 2020;

BRANCO, Carlos Castelo – ‘‘Algumas Notas ao Estatuto Jurídico dos Animais’’, in *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, N.º 1, 2017, pp. 67-106;

CAMPOS, Diogo Leite de – *A Indemnização do Dano da Morte*, Coimbra, Almedina, 1980;

CAMPOS, Diogo Leite de – *A vida, a morte e a sua indemnização*, in *NÓS*, Estudos sobre o Direito das Pessoas, Coimbra, Almedina, 2004, pp. 311-359;

CANARIS, Claus Wilhelm – *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*, Introdução e Tradução de António Menezes Cordeiro, 2.ª edição, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1996;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007;

CASCAREJO, Guilherme Marinheiro Dias Fontes – *Danos Não Patrimoniais dos Familiares da Vítima de Lesão Corporal Grave: Danos Reflexos ou Danos Diretos?*, Coimbra, Almedina, 2016;

COELHO, Francisco Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família*, volume I, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2001;

CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Obrigações*, Volume II, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1980;

CORDEIRO, António Menezes – ‘‘Os Direitos de Personalidade na Civilística Portuguesa’’, in *Revista da Ordem dos Advogados*, N.º 3, 2001;

CORDEIRO, António Menezes – ‘‘A Natureza Jurídica dos Animais à Luz da Lei n.º 8/2017, de 3 de Março’’, in *Revista do Direito Civil*, ano II, 2, 2017, pp. 317-336;

COSTA, Mário Júlio de Almeida – *Direito das Obrigações*, 12.ª edição, Almedina, 2009;

DIAS, João Álvaro – *Dano Corporal – Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios*, Coimbra, Almedina, 2001;

DIAS, João Álvaro – *As consequências não pecuniárias de lesões não letais – Algumas Considerações*, in Estudos dedicados ao Prof. Doutor Almeida e Costa, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2002;

DINIS, Joaquim José de Sousa – *Dano corporal em acidentes de viação*, in *Coletânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*, 1997;

DINIS, Joaquim José de Sousa – ‘‘Avaliação e Reparação do Dano Patrimonial e Não Patrimonial (No Domínio do Direito Civil)’’, in *Revista Julgar*, n.º 9, 2009;

FARIA, Jorge Ribeiro de – *Direito das Obrigações*, Volume I, Coimbra, Almedina, 2001;

FERNANDES, Maria Gabriela Páris – *Contributo para o estudo dos critérios de avaliação dos danos não patrimoniais na jurisprudência*, Relatório apresentado no Curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, em Outubro de 2000, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 2000;

FERNANDES, Maria Gabriela Páris – *A compensação dos danos não patrimoniais reflexos nos cinquenta anos de vigência do Código Civil Português de 1966*, in Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil, coordenação de Elsa Vaz de Sequeira e Fernando Oliveira e Sá, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, pp. 389-422;

FERNANDES, Maria Gabriela Páris – *Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações: Das Obrigações em Geral*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2018, Anotação aos Artigos 493.º-A, 495.º, 496.º, pp. 325-332 e 341-364.

FERREIRA, Bruno Bom – ‘‘Compensação do Dano da Morte, Problemática Quanto à Sua Titularidade’’, in *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, N.º 2, 2018;

FRADA, Manuel A. Carneiro da – ‘‘Nos 40 anos do Código Civil Português. Tutela da Personalidade e Dano Existencial’’, in *Revista Themis*, 2008, pp. 47-68;

GEMAS, Laurinda Guerreiro– ‘‘A Indemnização dos Danos Causados por Acidentes de Viação – Algumas Questões Controversas’’, in *Revista Julgar*, N.º 8, 2009;

GERALDES, António Santos Abrantes – *Ressarcibilidade dos danos não patrimoniais de terceiro em caso de lesão corporal*, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*, IV Volume, Coimbra, Almedina, 2003;

GERALDES, António Santos Abrantes – *Temas da Responsabilidade Civil*, II Volume, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2007;

JORGE, Fernando Pessoa - *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*, Coimbra, Almedina, 1995;

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações*, volume I, 8.^a edição, Coimbra, Almedina, 2014;

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações*, Volume I, 14.^a edição, Almedina, Coimbra, 2017;

LIMA, Pires de/VARELA, Antunes – *Código Civil Anotado*, volume I, 4.^a edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1987;

LUCENA, Delfim Maya de – *Danos Não Patrimoniais: O Dano da Morte: Interpretação do artigo 496º do Código Civil*, Coimbra, Almedina, 1985;

MACHADO, João Baptista – *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, Almedina, 1999;

MARCELINO, Américo – *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*, 11.^a edição, Lisboa, Livraria Petrony, 2012;

MARIANO, João Cura – *A Providência Cautelar de Arbitramento de Reparação Provisória*, Coimbra, Almedina, 2003;

MATOS, Filipe Albuquerque – “A Compensação do Dano Não Patrimonial do Proprietário por Morte de Animal de Estimação, TRP, Acórdão de 19 de Fevereiro de 2015”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 144.º, n.º 3993, 2015, pp. 465-500;

MATOS, Filipe Albuquerque – *A Compensação dos Danos Não Patrimoniais no Código Civil de 1966*, in *Responsabilidade Civil, Cinquenta Anos em Portugal, Quinze Anos no Brasil*, Coordenação de Mafalda Miranda Barbosa e Francisco Muniz, Instituto Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017;

MATOS, Filipe Albuquerque/ BARBOSA, Mafalda Miranda – *O Novo Estatuto Jurídico dos Animais*, 1.^a Edição, Coimbra, Gestlegal, 2017;

MONTEIRO, Jorge Sinde – “Dano Corporal (Um roteiro do direito português)”, in *Revista de Direito e Economia*, Ano XV, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1989;

NEVES, António Castanheira – *Metodologia Jurídica. Problemas Fundamentais*, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, Coimbra Editora, 1993;

NEVES, António Castanheira – *Digesta, Escritos Acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*, Volume 2, Coimbra, Coimbra Editora, 1995;

PEDRO, Rute Teixeira – *A visão personalista da família e a afirmação de direitos individuais no seio do grupo familiar – a emergência de um novo paradigma decorrente do processo de constitucionalização do direito da família*, in Pessoa, Direito e Direitos. Colóquios 2014/2015, coordenação Nuno Pinto de Oliveira e Benedita Mac Crorie, Direitos Humanos, 2016, pp. 314-342.

PEDRO, Rute Teixeira – *Da Ressarcibilidade dos Danos Não Patrimoniais no Direito Português: A Emergência de Uma Nova Expressão Compensatória da Pessoa? Reflexão por Ocasão do Quinquagésimo Aniversário do Código Civil*, in Estudos Comemorativos dos 20 anos da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Volume II, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 681-712;

PEDRO, Rute Teixeira – *Os Danos Não patrimoniais (Ditos) Indirectos. Uma Reflexão Ratione Personae sobre a Sua Ressarcibilidade*, in Responsabilidade Civil: cinquenta anos em Portugal, quinze anos no Brasil, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017;

PEREIRA, Célia Sousa – *Arbitramento de Reparação Provisória*, Almedina, 2003;

PINHEIRO, Duarte – *O núcleo intangível da comunhão conjugal, Os deveres conjugais sexuais*, Coimbra, Almedina, 2004;

PRATA, Ana – *Código Civil Anotado*, Volume I (Artigos 1.º a 1250.º), anotação aos artigos 493.º-A, 495.º e 496.º, coord. por Ana Prata, Coimbra, Almedina, 2017;

ROSA, João Pires da – ‘‘Dano Não Patrimonial – Quantificação’’, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, N.º 24, Ano XXII, Coimbra, dezembro 2013, Associação Portuguesa de Avaliação do Dano Corporal, Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, 2013;

SERRA, Adriano Vaz – *Reparação do Dano Não Patrimonial*, in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 83, 1959, págs. 69-109;

SERRA, Adriano Vaz – *Direito das Obrigações*, in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 101, 1960, pp. 137-138;

SERRA, Adriano Vaz – ‘Anotação ao Acórdão do STJ, de 3 de Abril de 1970’, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 104.º, Coimbra, Coimbra Editora, 1971-1972;

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de – *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995;

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de – *Lições de Direito das Sucessões*, volume I, 4.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2000;

TELLES, Inocêncio Galvão – *Direito das Obrigações*, 7.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010;

VARELA, João de Matos Antunes – ‘Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Maio de 1985’, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 123.º, 1991;

VARELA, João de Matos Antunes – *Das Obrigações em Geral*, volume I, 10.ª edição, Coimbra, Almedina, 2000;

VASCONCELOS, Pedro Pais de – *Direito de Personalidade*, Coimbra, Almedina, 2006;

VELOSO, Maria Manuel – *Danos Não Patrimoniais*, in Comemorações dos 35 anos do CC e dos 25 anos da Reforma de 1977, Volume III, Direito das Obrigações, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

Lista de jurisprudência

Acórdãos do Tribunal Constitucional (TC):

Os Acórdãos aqui listados encontram-se disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt.

- Acórdão do TC n.º 275/2002, de 19 de junho de 2002, Processo n.º 129/2001 (Paulo Mota Pinto);
- Acórdão do TC n.º 86/2007, de 6 de fevereiro de 2007, Processo n.º 26/2004 (Paulo Mota Pinto);
- Acórdão do TC n.º 87/2007, de 6 de fevereiro de 2007, Processo n.º 995/2005 (Paulo Mota Pinto);
- Acórdão do TC n.º 210/2007, de 21 de março de 2007, Processo n.º 778/06 (Maria dos Prazeres Pizarro Beleza);
- Acórdão do TC n.º 624/2019, Processo n.º 169/2019, 1.ª Secção (Conselheiro José António Teles Pereira).

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça (STJ):

Os Acórdãos aqui listados encontram-se disponíveis em www.dgsi.pt.

- Acórdão de Uniformização de Jurisprudência (AUJ) n.º 6/2014, de 09.01.2014, Processo n.º 6430/07.0TBBERG.S1.
- Acórdão do STJ, de 26.02.2004, Processo n.º 03B4298 (Duarte Soares);
- Acórdão do STJ, de 04.03.2008, Processo n.º 08A164 (Alves Velho);
- Acórdão do STJ, de 26.05.2009, Processo n.º 3413/03.2TBVCT.S1 (Paulo Sá);
- Acórdão do STJ, de 07.07.2009, revista n.º 871/06.7TBSTR.S1, 2.ª Secção (João Bernardo);
- Acórdão do STJ, de 08.09.2009, Processo n.º 2733/06.9TBBCL.S1 (Nuno Cameira);

- Acórdão do STJ, de 17.09.2009, Processo n.º 292/1999-S1 (João Camilo);
- Acórdão do STJ, de 09.03.2010, revista n.º 134/2001.P1.S1, 1.ª Secção (Hélder Roque);
- Acórdão do STJ de 14.09.2010, Processo n.º 267/06.0TBVCD.P1.S1., (Sousa Leite);
- Acórdão do STJ, de 10.01.2013, revista n.º 5060/09.6TVLSB.L1.S1, 2.ª Secção (Abrantes Geraldes);
- Acórdão do STJ de 20.02.2013, Processo n.º 269/09.5GBPNF.P1.S1. (Raul Borges);
- Acórdão do STJ de 28.02.2013, Processo n.º 60/2001.E1.S1 (João Bernardo);
- Acórdão do STJ, de 18.12.2013, revista n.º 220/06.4TBSJP.P1.S1, 2.ª Secção (Serra Baptista);
- Acórdão do STJ, de 18.09.2014, Processo n.º 35/13.3PASNT.S1 (Isabel Pais Martins);
- Acórdão do STJ, de 30.04.2015, Processo n.º 1380/13.3T2AVR.C1.S1, (Salazar Casanova);
- Acórdão do STJ, de 17.12.2015, Processo n.º 3558/04.1TBSTB.E1.S1 (Maria dos Prazeres Beleza);
- Acórdão do STJ de 02.06.2016, Processo n.º 3987/10.1TBVFR.P1.S1. (Tomé Gomes);
- Acórdão do STJ, de 30.03.2017, Processo n.º 225/14.1T8BRG.G1 (Lopes Rego);
- Acórdão do STJ, de 10.05.2017, Processo n.º 131/14.0GBBAO.P1.S1 (Gabriel Catarino);
- Acórdão do STJ, de 01.03.2018, Processo n.º 1608/15.5T8LRA.C1.S1 (Távora Victor);
- Acórdão do STJ, de 09.01.2019, Processo n.º 1649/14.14.0T8VCT.G1.S1 (Sousa Lameira);
- Acórdão do STJ, de 28.02.2019, Processo n.º 1940/14.5T8CSC.L1.S1 (Nuno Pinto Oliveira);
- Acórdão do STJ, de 28.03.2019, Processo n.º 1120/12.4TBPTL.G1.S1 (Tomé Gomes);

- Acórdão do STJ, de 17.10.2019, Processo n.º 1082/17.1T8VCT.S1 (Maria Olinda Garcia);
- Acórdão do STJ, de 11.12.2019, Processo n.º 107/15.0GAMTL.E1.S2 (Lopes da Mota);
- Acórdão do STJ, de 25.03.2021, Processo n.º 660/07.1TCGMR.G1.S1 (Abrantes Geraldes).

Acórdãos do Tribunal da Relação:

Os Acórdãos aqui listados encontram-se disponíveis em www.dgsi.pt.

Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC):

- Acórdão do TRC, de 25.05.2004, Processo n.º 3480/03 (Jorge Arcanjo);
- Acórdão do TRC, de 16.12.2015, Processo n.º 18/13.3GAFIG.C1 (Abílio Ramalho);
- Acórdão do TRC, de 29.01.2019, Processo n.º 1569/12.2TBLRA.C2 (Moreira do Carmo);

Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães (TRG):

- Acórdão do TRG, de 28.01.2016, Processo n.º 3605/12.3TBVCT.G1 (João Diogo Rodrigues).

Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL):

- Acórdão do TRL, de 26.01.2017, Processo n.º 2922/14.2TBOER.L1-2 (Jorge Leal);

Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto (TRP):

- Acórdão do TRP, de 26.06.2003, Processo n.º 0333036 (Gonçalo Silvano);

- Acórdão do TRP, de 23.03.2006, Processo n.º 0631053.B4 (Fernando Baptista).
- Acórdão do TRP, de 19.02.2015, Processo n.º 1813/12.6TBPNF.P1 (Aristides Rodrigues de Almeida),